

# DIÁRIO OFICIAL

# **ELETRÔNICO**



João Pessoa - Publicado em terça-feira, 19 de fevereiro de 2019 - Nº 2144 - Divulgado em 18/02/2019

Conselheiro Presidente
Amóbio Alves Viana
Conselheiro Vice-Presidente
Antônio Nominando Diniz Filho
Conselheiro Corregedor
André Carlo Torres Pontes
Cons. Pres. da 1ª Câmara
Marcos Antonio da Costa

Cons. Pres. da 2ª Câmara
Arthur Paredes Cunha Lima
Conselheiro Ouvidor
Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Conselheiro
Fernando Rodrigues Catão
Procurador-Geral
Luciano Andrade Farias

Subproc.-Geral da 1ª Câmara Manoel Antonio dos Santos Neto Subproc.-Geral da 2ª Câmara Bradson Tibério Luna Camelo Procuradores

Elvira Samara Pereira de Oliveira Isabella Barbosa Marinho Falcão Marcílio Toscano Franca Filho Sheyla Barreto Braga de Queiroz Diretor Executivo Geral
Umberto Silveira Porto
Conselheiros Substitutos
Antônio Cláudio Silva Santos
Antônio Gomes Vieira Filho
Renato Sérgio Santiago Melo
Oscar Mamede Santiago Melo

## Índice

1. Atos da Presidência	
Nomeações e Exonerações	1
Designações	1
Portarias Administrativas	1
2. Atos do Tribunal Pleno	
Intimação para Sessão	
Intimação para Defesa do Relatório Prévio de PCA	2
Intimação para Defesa	3
Extrato de Decisão	
Ata da Sessão	
3. Atos da 1ª Câmara	
Intimação para Sessão	10
Citação para Defesa por Edital	
Prorrogação de Prazo para Defesa	
Extrato de Decisão	
Extrato de Decisão Singular	12
Comunicações	
4. Atos da 2ª Câmara	13
Intimação para Sessão	13
Intimação para Defesa	
Prorrogação de Prazo para Defesa	
Extrato de Decisão	
Ata da Sessão	
Comunicações	22
5. Alertas	
6. Atos da Auditoria	24
Intimação para Envio de Documentação	24
7. Atos dos Jurisdicionados	24
Aviso de Licitação dos Jurisdicionados	
Errata	

#### 1. Atos da Presidência

#### Nomeações e Exonerações

Portaria TC Nº: 061/2019 -

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE tornar sem efeito a Portaria nº 045 de 1º de fevereiro de 2019, publicada no Diário Oficial do Estado do dia 02 de fevereiro de 2019.

Portaria TC Nº: 062/2019 -

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE nomear FELIPE CORDEIRO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE, para exercer o Cargo em Comissão de Assistente de Gabinete, código TC-COM-05-A, deste Tribunal.

# Designações

Portaria TC Nº: 054/2019 -

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 36 da Lei Complementar nº 58/2003, e tendo em vista o que consta no MEMO GAB FRC Nº 03/2019.

RESOLVE designar PATRÍCIA SANTOS SOUSA DE ARAÚJO, matrícula nº 370.470-0, para substituir CAIO NEPOMUCENO DE QUEIROZ MELO, matrícula nº 370.673-7, no Cargo Comissionado de Assistente de Gabinete, com lotação no Gabinete do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, desde o dia 11 de fevereiro do corrente ano, enquanto durar o afastamento do titular, ora em gozo de férias.

#### Portarias Administrativas

Portaria TC Nº: 63/2019 -

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE determinar que o expediente do dia 27 de fevereiro (quartafeira) do ano em curso transcorra no horário das 8h às 14h.

Portaria TC Nº: 064/2019 -

RESOLVE determinar a escala de feriados, pontos facultativos e expedientes compensados no âmbito desta Corte, para o exercício de 2019, de acordo com o ANEXO ÚNICO desta portaria.

#### **ANEXO ÚNICO**

Tabela de feriados, pontos facultativos e expedientes compensados

Mês	Dia	Dia da semana	Horário
Março	04	segunda-feira	Ponto facultativo
	05	terça-feira	Feriado (Carnaval)
	06	quarta-feira	12:00 - 18:00
Abril	17	quarta-feira	08:00 - 14:00
	18	quinta-feira	Ponto facultativo
	19	sexta-feira	Feriado (Sexta-Feira Santa)
Maio	01	quarta-feira	Feriado (Dia do Trabalho)
Junho	19	quarta-feira	08:00 - 12:00 / 14:00 - 18:00
	20	quinta-feira	Ponto facultativo (Corpus Christi)
	21	sexta-feira	Expediente compensado
	24	segunda-feira	Feriado (Dia de São João)
Agosto	05	segunda-feira	Feriado (Dia de Nossa Senhora das Neves)





Outubro	28	segunda-feira	Ponto facultativo (Dia do Servidor Público)
Novembro	15	sexta-feira	Feriado (Proclamação da República)

2. Atos do Tribunal Pleno

# Intimação para Sessão

Sessão: 2208 - 27/02/2019 - Tribunal Pleno

Processo: 04426/15

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Serra Redonda **Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2014

Intimados: Manoel Marcelo de Andrade, Gestor(a); Paulo Ítalo de

Oliveira Vilar, Advogado(a).

Sessão: 2209 - 07/03/2019 - Tribunal Pleno

Processo: 04612/15

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Itabaiana **Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2014

Intimados: Antonio Carlos Rodrigues de Melo Junior, Gestor(a);

Camila Maria Marinho Lisboa Alves, Advogado(a).

Sessão: 2210 - 13/03/2019 - Tribunal Pleno

Processo: 06254/18

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Sumé **Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2017

Intimados: Eden Duarte Pinto de Sousa, Gestor(a); Rita Dark da Silva Aquino, Gestor(a); Gilsandro Costa de Macedo, Contador(a); Ana Paula Goncalves Leite, Assessor Técnico; Daniel Bruno Barbosa da Silva, Assessor Técnico; Marivaldo Gomes Alcantara, Assessor Técnico; Dimitrius Laurent Ferreira da Silva, Assessor Técnico; Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, Advogado(a).

# Intimação para Defesa do Relatório Prévio de PCA

Processo: 00081/18

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alagoa Grande

Subcategoria: Acompanhamento

Exercício: 2018

Intimados: Antonio da Silva Sobrinho (Gestor(a))

**Nota:** Intimação para tomar ciência do Relatório Prévio de PCA e, se for o caso, para apresentação de esclarecimentos e/ou de defesa, nos

termos dos artigos 9º e 10º da RN-TC-01/2017.

**Prazo:** A defesa, ou informações complementares, devem ser encaminhadas até o dia 31 de Março de 2019, junto com a apresentação da respectiva Prestação de Contas Anual.

Processo: <u>00082/18</u>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alagoa Nova

Subcategoria: Acompanhamento

Exercício: 2018

Intimados: Jose Uchoa de Aquino Leite (Gestor(a))

**Nota:** Intimação para tomar ciência do Relatório Prévio de PCA e, se for o caso, para apresentação de esclarecimentos e/ou de defesa, nos

termos dos artigos 9º e 10º da RN-TC-01/2017.

**Prazo:** A defesa, ou informações complementares, devem ser encaminhadas até o dia 31 de Março de 2019, junto com a apresentação da respectiva Prestação de Contas Anual.

Processo: 00102/18

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Barra de São Miguel

Subcategoria: Acompanhamento

Exercício: 2018

Intimados: Joao Batista Truta (Gestor(a))

**Nota:** Intimação para tomar ciência do Relatório Prévio de PCA e, se for o caso, para apresentação de esclarecimentos e/ou de defesa, nos

termos dos artigos 9º e 10º da RN-TC-01/2017.

**Prazo:** A defesa, ou informações complementares, devem ser encaminhadas até o dia 31 de Março de 2019, junto com a apresentação da respectiva Prestação de Contas Anual.

Processo: 00117/18

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cabaceiras

Subcategoria: Acompanhamento

Exercício: 2018

Intimados: Tiago Marcone Castro da Rocha (Gestor(a))

**Nota:** Intimação para tomar ciência do Relatório Prévio de PCA e, se for o caso, para apresentação de esclarecimentos e/ou de defesa, nos

termos dos artigos 9º e 10º da RN-TC-01/2017.

**Prazo:** A defesa, ou informações complementares, devem ser encaminhadas até o dia 31 de Março de 2019, junto com a apresentação da respectiva Prestação de Contas Anual.

Processo: 00125/18

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cajazeirinhas

Subcategoria: Acompanhamento

Exercício: 2018

Intimados: Francisco de Assis Rodrigues de Lima (Gestor(a))
Nota: Intimação para tomar ciência do Relatório Prévio de PCA e, se
for o caso, para apresentação de esclarecimentos e/ou de defesa, nos

termos dos artigos 9º e 10º da RN-TC-01/2017.

**Prazo:** A defesa, ou informações complementares, devem ser encaminhadas até o dia 31 de Março de 2019, junto com a apresentação da respectiva Prestação de Contas Anual.

Processo: <u>00167/18</u>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Itaporanga

Subcategoria: Acompanhamento

Exercício: 2018

Intimados: Divaldo Dantas (Gestor(a))

**Nota:** Intimação para tomar ciência do Relatório Prévio de PCA e, se for o caso, para apresentação de esclarecimentos e/ou de defesa, nos

termos dos artigos 9º e 10º da RN-TC-01/2017.

**Prazo:** A defesa, ou informações complementares, devem ser encaminhadas até o dia 31 de Março de 2019, junto com a apresentação da respectiva Prestação de Contas Anual.

Processo: 00182/18

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Lastro

Subcategoria: Acompanhamento

Exercício: 2018

Intimados: Athaide Gonçalves Diniz (Gestor(a))

Nota: Intimação para tomar ciência do Relatório Prévio de PCA e, se for o caso, para apresentação de esclarecimentos e/ou de defesa, nos

termos dos artigos 9º e 10º da RN-TC-01/2017.

**Prazo:** A defesa, ou informações complementares, devem ser encaminhadas até o dia 31 de Março de 2019, junto com a apresentação da respectiva Prestação de Contas Anual.

Processo: 00183/18

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Livramento

Subcategoria: Acompanhamento

Exercício: 2018

Intimados: Carmelita Estevão Ventura Sousa (Gestor(a)), Jose

Maviael Elder Fernandes de Sousa (Advogado(a))

**Nota:** Intimação para tomar ciência do Relatório Prévio de PCA e, se for o caso, para apresentação de esclarecimentos e/ou de defesa, nos

termos dos artigos 9º e 10º da RN-TC-01/2017.

**Prazo:** A defesa, ou informações complementares, devem ser encaminhadas até o dia 31 de Março de 2019, junto com a apresentação da respectiva Prestação de Contas Anual.

Processo: 00218/18

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pedro Régis

Subcategoria: Acompanhamento

Exercício: 2018

Intimados: José Aurélio Ferreira (Gestor(a)), Paulo Ítalo de Oliveira

Vilar (Advogado(a))

Nota: Intimação para tomar ciência do Relatório Prévio de PCA e, se for o caso, para apresentação de esclarecimentos e/ou de defesa, nos

termos dos artigos 9º e 10º da RN-TC-01/2017.

Prazo: A defesa, ou informações complementares, devem ser





encaminhadas até o dia 31 de Março de 2019, junto com a apresentação da respectiva Prestação de Contas Anual.

Processo: 00238/18

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Riachão do Poço

Subcategoria: Acompanhamento

Exercício: 2018

Intimados: Maria Auxiliadora Dias do Rego (Gestor(a)), Marco Aurélio

de Medeiros Villar (Advogado(a))

**Nota:** Intimação para tomar ciência do Relatório Prévio de PCA e, se for o caso, para apresentação de esclarecimentos e/ou de defesa, nos

termos dos artigos 9º e 10º da RN-TC-01/2017.

**Prazo:** A defesa, ou informações complementares, devem ser encaminhadas até o dia 31 de Março de 2019, junto com a apresentação da respectiva Prestação de Contas Anual.

Processo: <u>0</u>0250/18

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santana dos Garrotes

Subcategoria: Acompanhamento

Exercício: 2018

Intimados: Jose Paulo Filho (Gestor(a))

**Nota:** Intimação para tomar ciência do Relatório Prévio de PCA e, se for o caso, para apresentação de esclarecimentos e/ou de defesa, nos

termos dos artigos 9º e 10º da RN-TC-01/2017.

**Prazo:** A defesa, ou informações complementares, devem ser encaminhadas até o dia 31 de Março de 2019, junto com a apresentação da respectiva Prestação de Contas Anual.

Processo: <u>00281/18</u>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Serra Redonda

Subcategoria: Acompanhamento

Exercício: 2018

Intimados: Danilo Jose Andrade de Oliveira (Gestor(a))

**Nota:** Intimação para tomar ciência do Relatório Prévio de PCA e, se for o caso, para apresentação de esclarecimentos e/ou de defesa, nos

termos dos artigos 9º e 10º da RN-TC-01/2017.

**Prazo:** A defesa, ou informações complementares, devem ser encaminhadas até o dia 31 de Março de 2019, junto com a apresentação da respectiva Prestação de Contas Anual.

Processo: 00286/18

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Soledade

Subcategoria: Acompanhamento

Exercício: 2018

Intimados: Geraldo Moura Ramos (Gestor(a))

**Nota:** Intimação para tomar ciência do Relatório Prévio de PCA e, se for o caso, para apresentação de esclarecimentos e/ou de defesa, nos

termos dos artigos 9º e 10º da RN-TC-01/2017.

**Prazo:** A defesa, ou informações complementares, devem ser encaminhadas até o dia 31 de Março de 2019, junto com a apresentação da respectiva Prestação de Contas Anual.

Processo: 00287/18

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sossêgo

Subcategoria: Acompanhamento

Exercício: 2018

Intimados: Lusineide Oliveira Lima Almeida (Gestor(a))

Nota: Intimação para tomar ciência do Relatório Prévio de PCA e, se for o caso, para apresentação de esclarecimentos e/ou de defesa, nos

termos dos artigos 9º e 10º da RN-TC-01/2017.

**Prazo:** A defesa, ou informações complementares, devem ser encaminhadas até o dia 31 de Março de 2019, junto com a apresentação da respectiva Prestação de Contas Anual.

Processo: 00417/18

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Marcação

Subcategoria: Acompanhamento

Exercício: 2018

Intimados: Giovane Candido Lima (Gestor(a))

**Nota:** Intimação para tomar ciência do Relatório Prévio de PCA e, se for o caso, para apresentação de esclarecimentos e/ou de defesa, nos

termos dos artigos 9º e 10º da RN-TC-01/2017.

**Prazo:** A defesa, ou informações complementares, devem ser encaminhadas até o dia 31 de Março de 2019, junto com a apresentação da respectiva Prestação de Contas Anual.

Processo: <u>00470/18</u>

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Salgado de São Félix

Subcategoria: Acompanhamento

Exercício: 2018

Intimados: Josefa da Paz Silva (Gestor(a))

**Nota:** Intimação para tomar ciência do Relatório Prévio de PCA e, se for o caso, para apresentação de esclarecimentos e/ou de defesa, nos

termos dos artigos 9º e 10º da RN-TC-01/2017.

**Prazo:** A defesa, ou informações complementares, devem ser encaminhadas até o dia 31 de Março de 2019, junto com a apresentação da respectiva Prestação de Contas Anual.

#### Intimação para Defesa

Processo: <u>00383/18</u>

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Fagundes

Subcategoria: Acompanhamento

Exercício: 2018

Intimados: Alexandro Dantas Souza, ex-Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Nota: Para, querendo, apresentar defesa ou esclarecimentos acerca

das conclusões do Relatório Prévio de PCA, fls. 64/70

Processo: 00388/18

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Gurjão

Subcategoria: Acompanhamento

Exercício: 2018

Intimados: Adailson Luiz de Queiroz Coutinho Filho, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

**Nota:** Para, querendo, apresentar defesa ou esclarecimentos acerca das conclusões do Relatório Prévio de PCA, constante dos autos.

Processo: 00392/18

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Ingá

Subcategoria: Acompanhamento

Exercício: 2018

Intimados: Daniela da Silva Oliveira, ex-Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Nota: Para, querendo, apresentar defesa ou esclarecimentos acerca

das conclusões do Relatório Prévio de PCA, fls. 76/80.

Processo: 00484/18

Jurisdicionado: Câmara Municipal de São Domingos do Cariri

Subcategoria: Acompanhamento

Exercício: 2018

Intimados: Ananias Serafim Ferreira, ex-Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Nota: Para, querendo, apresentar defesa ou esclarecimentos acerca

das conclusões do Relatório Prévio de PCA, fls. 57-62.

Processo: 00486/18

Jurisdicionado: Câmara Municipal de São João do Cariri

Subcategoria: Acompanhamento

Exercício: 2018

Intimados: Hélio Coutinho Morais, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

**Nota:** Para, querendo, apresentar defesa ou esclarecimentos acerca das conclusões do Relatório Prévio de PCA, constante dos autos.

Processo: <u>00499/1</u>8

Jurisdicionado: Câmara Municipal de São Mamede

Subcategoria: Acompanhamento

Exercício: 2018

Intimados: Neoclecio Batista de Andrade, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Nota: Para, querendo, apresentar defesa ou esclarecimentos acerca

do apontado no relatório técnico de fls. 49/53 dos autos.





#### Extrato de Decisão

**Ato:** Acórdão APL-TC 00036/19 **Sessão:** 2206 - 13/02/2019 **Processo:** <u>04981/13</u> (Doc. <u>64124/17</u>)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Caldas Brandão Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais (Recurso de

Revisão)

Exercício: 2012

Interessados: João Batista Dias, Responsável; Antonio Farias Brito, Contador(a); Esparta Construção E Incorporação Ltda, Representante Legal Sr. Luiz Otavio Marques Lopes, Interessado(a); Esparta Construção E Incorporação Ltda, Representante Legal Sr. Terlucio Belmont Cruz, Interessado(a); Rodrigo Oliveira dos Santos Lima, Advogado(a)

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do RECURSO DE REVISÃO interposto pelo Prefeito do Município de Caldas Brandão/PB durante o exercício financeiro de 2012, Sr. João Batista Dias, em face da decisão desta Corte de Contas, consubstanciada no ACÓRDÃO APL - TC - 00419/17, de 19 de julho de 2017, publicado no Diário Oficial Eletrônico em 01 de agosto do mesmo ano, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, com as ausências justificadas dos Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho e Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, o afastamento temporário também justificado do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) NÃO TOMAR conhecimento do recurso, tendo em vista o não atendimento de quaisquer das exigências previstas no art. 35, incisos I a III, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993). 2) REMETER os autos do presente processo à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB -Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 13 de fevereiro de 2019

**Ato:** Acórdão APL-TC 00033/19 **Sessão:** 2206 - 13/02/2019 **Processo:** 09402/13

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Mari **Subcategoria:** Inspeção Especial de Obras

Exercício: 2012

Interessados: Marcos Aurelio Martins de Paiva, Gestor(a); Antonio Gomes da Silva, Gestor(a); Pedro Freire de Souza Filho, Assessor Técnico; Tcl Tambau Conservações Ltda, Interessado(a); Constral Const. E Cons. Santo Antonio Ltda, Interessado(a); Cristal Const. E Incorporadora Ltda, Interessado(a); Santa Fé E Const. E Serv. Ltda, Interessado(a); Const. Suporte Ltda, Interessado(a); Acm Const. E Incorporadora Ltda, Interessado(a); Serra Const. E Serv. Ltda, Interessado(a); Cosimar Const. Sincera Ltda, Interessado(a); Rs Const. E Locação de Maquinas E Equip. Ltda, Interessado(a); Antonio Fabio Rocha Galdino, Advogado(a); Marco Aurélio de Medeiros Villar, Advogado(a); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 09402/13, no tocante ao recurso de apelação interposto pelo Sr. Antônio Gomes da Silva, Ex-Prefeito de Mari, em face da decisão consubstanciada no Acórdão AC1 TC 00073/2017, lançado na ocasião do exame das despesas com obras erguidas em 2012, mantido em sede de embargos de declaração, consoante Acórdão AC1 TC 02203/2017, ACORDAM os Membros integrantes do Tribunal de Contas do Estado, na sessão nesta data realizada, por maioria, em NÃO TOMAR CONHECIMENTO do mencionado recurso, em virtude do não cumprimento do pressuposto da tempestividade. Publique-se e cumpra-se. Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 13 de fevereiro de 2019.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00034/19 **Sessão:** 2206 - 13/02/2019 **Processo:** 04684/14

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bayeux Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2013

Interessados: Expedito Pereira de Souza, Ex-Gestor(a); Manoel Alves de Oliveira, Contador(a); Leonardo Batista Luna, Assessor Técnico; Jose Luiz Sobrinho, Assessor Técnico; Leonardo Paiva Varandas, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 04684/14, no tocante ao recurso de reconsideração manejado pelo Exprefeito de Bayeux, Sr. Expedito Pereira de Souza, em face do Parecer PPL TC 00021/2018 e do Acórdão APL TC 00060/2018, lançados na ocasião do exame da prestação de contas relativa a 2013, ACORDAM os Membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em, preliminarmente, TOMAR CONHECIMENTO do mencionado recurso de reconsideração, visto que foram cumpridos os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL para excluir a imputação constante do item "II" do Acórdão APL TC 00060/2018, mantendo-se todos os demais termos das decisões recorridas. Publique-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 13 de fevereiro de 2019.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00012/19

**Sessão:** 2206 - 13/02/2019 **Processo:** <u>04692/16</u>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Bentinho Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2015

Interessados: Giovana Leite Cavalcanti Olimpio, Gestor(a); Rosildo Alves de Morais, Contador(a); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 04692/16; e CONSIDERANDO o Parecer Ministerial e o mais que dos autos consta; Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), por unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, decidem emitir e encaminhar ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de São Bentinho este Parecer Favorável à Aprovação das Contas Anuais de Governo da Sra. Giovana Leite Cavalcanti Olímpio, Prefeita Constitucional do Município de SÃO BENTINHO, relativa ao exercício financeiro de 2015. Publique-se. Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 13 de fevereiro de 2019.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00035/19 **Sessão:** 2206 - 13/02/2019 **Processo:** 04692/16

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Bentinho Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2015

Interessados: Giovana Leite Cavalcanti Olimpio, Gestor(a); Rosildo Alves de Morais, Contador(a); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 04692/16, que trata da análise da Prestação de Contas apresentada pela Prefeita do Município de SÃO BENTINHO, relativa ao exercício financeiro de 2015, sob a responsabilidade da Sra. Giovana Leite Cavalcanti Olímpio; e CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; Os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão plenária realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em: 1) Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão da Sra. Giovana Leite Cavalcanti Olímpio, relativas ao exercício de 2015; 2) Aplicar multa pessoal a Sra. Giovana Leite Cavalcanti Olímpio, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalentes a 60,72 UFR-PB, com fundamento no art. 56 da Lei Orgânica desta Corte de Contas, por transgressão a normas constitucionais e legais, assinando-lhe prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal , a que alude o art. 269 da Constituição do Estado; 3) Recomendar à Administração Municipal de São Bentinho a estrita observância aos ditames da Constituição Federal e demais legislações infraconstitucionais que disciplinam a gestão pública, especialmente no que diz respeito ao planejamento orçamentário e financeiro, às normas pertinentes à correta classificação da despesa, à restauração da legalidade no que diz respeito ao quadro de pessoal do Município e ao regular recolhimento previdenciário, evitando-se a repetição das falhas constatadas no presente feito, de modo a promover o aperfeiçoamento da gestão. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TCE-Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 13 de fevereiro de 2019.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00029/19 **Sessão:** 2206 - 13/02/2019 **Processo:** <u>05664/17</u>





**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Maturéia **Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2016

Interessados: José Pereira Freitas da Silva, Gestor(a); Daniel Dantas Wanderley, Ex-Gestor(a); Clair Leitão Martins, Contador(a); Fabio

Andrade Medeiros, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, de acordo com o Voto do Relator, na Sessão realizada nesta data, em: 1. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas de gestão do Senhor DANIEL DANTAS WANDERLEY, relativas ao exercício de 2016; 2. APLICAR-LHE multa pessoal, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), equivalente a 80,95 UFR-PB, em virtude de infringências à Constituição Federal, configurando a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria nº 051/2016; 3. ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 4. REPRESENTAR à Receita Federal do Brasil, com relação aos fatos atrelados à questão previdenciária noticiada nestes autos; 5. RECOMENDAR à Administração Municipal de MATUREIA, no sentido de não repetir as falhas observadas nos presentes autos, buscando regularizar a sua gestão de pessoal, procedendo à realização de concurso público para substituição dos contratados por excepcional interesse público em excesso; além de adotar melhorias no seu planejamento orçamentário; maior controle quanto ao empenhamento e ao repasse das contribuições previdenciárias; manter estrita observância aos ditames da LRF, ao regramento da Lei Federal nº Constituição Federal e 11 738/2008 à legislação toda infraconstitucional pertinente à matéria. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 13 de fevereiro de 2019.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00011/19

Sessão: 2206 - 13/02/2019 Processo: 05664/17

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Maturéia Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2016

Interessados: José Pereira Freitas da Silva, Gestor(a); Daniel Dantas Wanderley, Ex-Gestor(a); Clair Leitão Martins, Contador(a); Fabio

Andrade Medeiros, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC n.º 05664/17; e CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, de acordo com o Voto do Relator, na Sessão realizada nesta data, em: 1. EMITIR E REMETER à Câmara Municipal de MATUREIA/PB, PARECER FAVORÁVEL à aprovação da prestação de contas do ex-Prefeito Municipal, Senhor DANIEL DANTAS WANDERLEY, referente ao exercício de 2016, nos termos do art. 17 da LOTCE (Lei Complementar estadual nº. 18/1993), com as ressalvas do art. 138, VI, do RITCE/PB, bem como considerando o ATENDIMENTO INTEGRAL às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000); 2. RECOMENDAR à Administração Municipal de MATUREIA, no sentido de não repetir as falhas observadas nos presentes autos, buscando regularizar a sua gestão de pessoal, procedendo à realização de concurso público para substituição dos contratados por excepcional interesse público em excesso; além de adotar melhorias no seu planejamento orçamentário; proporcionar maior controle quanto ao empenhamento e ao repasse das contribuições previdenciárias; manter estrita observância aos ditames da LRF, ao regramento da Lei Federal nº 11.738/2008, à Constituição Federal e toda legislação infraconstitucional pertinente à matéria. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-Pb -Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 13 de fevereiro de 2019.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00032/19 **Sessão:** 2206 - 13/02/2019 **Processo:** 09038/17

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José de Princesa Subcategoria: Inspeção Especial de Licitações e Contratos

Exercício: 2017

Interessados: Maria Assunção Vieira, Gestor(a); Rogério Lacerda Estrela Alves, Contador(a); Lucineide Vito Lopes Gambarra, Assessor Técnico; Carlos Roberto Batista Lacerda, Advogado(a); Carlos Eduardo Chagas, Advogado(a); Bruno Romero Pedrosa Monteiro, Advogado(a).

Decisão: Vístos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 09038/17; e CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; ACORDAM os INTEGRANTES do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na Sessão realizada nesta data, à unanimidade, de acordo com o Voto do Relator, em: 1. CONHECER do presente Recurso de Apelação, por atendidos os pressupostos de admissibilidade e legitimidade com que foi interposto e, no mérito, NEGUEM-LHE PROVIMENTO pela inocorrência de fato novo, mantendo-se, assim, intacta a decisão guerreada (Acórdão AC1 TC 0299/2018); 2. DETERMINAR a remessa dos presentes autos ao Relator originário para as providências a seu cargo. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 13 de fevereiro de 2019.

Ato: Acórdão APL-TC 00030/19 Sessão: 2206 - 13/02/2019

Processo: <u>05182/18</u>

Jurisdicionado: Controladoria Geral do Estado Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2017

Interessados: Gilmar Martins de Carvalho Santiago, Gestor(a); Maria Eliane Vieira Peixoto, Contador(a); Claudia Marques de Sousa Toscano, Contador(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 05.182/18, referente à Prestação Anual de Contas da Controladoria Geral do Estado, exercício 2017, tendo como gestor o Sr. Gilmar Martins de Carvalho Santiago, e que no presente momento, verifica o cumprimento do item "b" do Acórdão APL TC nº 358/2018, acordam os Conselheiros membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, em: 1) DECLARAR cumprido o item "b" do Acórdão APL TC nº 358/2018; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o representante do Ministério Público Especial. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TCE-Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 13 de fevereiro de 2019.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00019/19 **Sessão:** 2205 - 06/02/2019 **Processo:** 05382/18

Jurisdicionado: Fundo Estadual de Equilíbrio Fiscal Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2017

Interessados: Amanda Araujo Rodrigues, Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 05382/18, referente ao exame das contas anuais, oriundas do Fundo Estadual de Equilíbrio Fiscal, relativas ao exercício de 2017, de responsabilidade da gestora AMANDA ARAÚJO RODRIGUES, ACORDAM os membros integrantes do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, nesta data, em: 1) JULGAR REGULAR a prestação de contas; e 2) INFORMAR à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, §1º, IX, do Regimento Interno do TCE/PB. Registre-se e publique-se. TCE – Sala das Sessões do Tribunal Pleno. Plenário Ministro João Agripino.

#### Ata da Sessão

Sessão: 2206 - Ordinária - Realizada em 13/02/2019

Texto da Ata: Aos treze dias do mês de fevereiro do ano dois mil e dezenove, à hora regimental, no Plenário Ministro João Agripino, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária, sob a Presidência do Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Presentes, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Fernando Rodrigues Catão, Arthur Paredes Cunha Lima, André Carlo Torres Pontes e Marcos Antônio da Costa. Presente, também, os Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos, Antônio Gomes Vieira Filho, Renato Sérgio Santiago Melo e Oscar Mamede Santiago Melo. Ausentes, os Conselheiros Antônio Nominando Diniz





Filho (que estava participando, a convite, do III Congresso Internacional no Combate à Corrupção e Controle Público, realizado em Salamanca - Coimbra, no período de 11 a 16 de fevereiro de 2019) e Fábio Túlio Filgueiras Nogueira (licenciado em razão de ter assumido a Presidência da ATRICON). Constatada a existência de número legal e contando com a presença do douto Procurador-Geral do Ministério Público de Contas junto a esta Corte, Dr. Luciano Andrade Farias, o Presidente deu início aos trabalhos submetendo à consideração do Plenário, para apreciação e votação, a ata da sessão anterior, que foi aprovada à unanimidade, sem emendas. Expediente em Mesa, para leitura. Ofício nº 05/2019-CSPGM, datado de 07 de fevereiro de 2019, encaminhado pelo Procurador Geral do Município de JOÃO PESSOA, Dr. Adelmar Azevedo Régis, ao Conselheiro André Carlo Torres Pontes, nos seguintes termos: "Excelentíssimo Senhor Conselheiro, Através do presente expediente, venho informar que o Conselho Superior da Procuradoria Geral do Município de João Pessoa aprovou proposta deste Procurador-Geral, no sentido de conferir a Vossa Excelência uma moção de aplauso, por ocasião de conclusão de sua gestão na Presidência do Tribunal de Contas da Paraíba, Atenciosamente, Adelmar Azevedo Régis – Procurador-Geral do Município de João Pessoa. MOÇÃO DE APLAUSO: Venho, por meio desta, dar ciência a Vossa Excelência e que o Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Município de João Pessoa, em sua 59ª Reunião Ordinária, realizada no dia 07 de fevereiro de 2019, após propositura do Procurador-Geral do Município de João Pessoa, Dr. Adelmar Azevedo Régis, aprovou, por unanimidade, a emissão da presente MOÇÃO DE APLAUSO ao Excelentíssimo Senhor Dr. André Carlo Torres Pontes, Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, pelas relevantes e inestimáveis contribuições prestadas àquela Corte de Contas e à sociedade em geral, tendo encerrado o biênio à frente da Presidência daquele Tribunal, de forma a merecer os elogios deste Conselho. Adelmar Azevedo Régis - Presidente do Conselho Superior. Processos adiados ou retirados de pauta: PROCESSO TC-04485/15 (adiado para a sessão ordinária do dia 20/02/2019, em razão da ausência do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) - Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos com vistas ao Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho; PROCESSOS TC-05692/18 e TC-05344/17 (adiados para a sessão ordinária do dia 20/02/2019, por solicitação do Relator, que acatou requerimento das defesas, com os interessados e seus representantes legais, devidamente notificados) - Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão; PROCESSOS TC-09192/17 (adiado para a sessão ordinária do dia 20/02/2019, por solicitação do Relator, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados); TC-04767/18 - (adiado para a sessão ordinária do dia 20/02/2019, por solicitação do Relator, que acatou requerimento da defesa, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) e TC-06215/18 (adiado para a sessão ordinária do dia 20/02/2019, em razão da necessidade do Relator se retirar da sessão, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) -Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Inicialmente o Presidente, Conselheiro Arnóbio Alves Viana, fez o seguinte comunicado: "1-Informo que houve permuta de relatoria de processos do Município de Santa Rita, relativos aos exercícios de 2017 e 2018, entre o Conselheiro André Carlo Torres Pontes e o Conselheiro-Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, tendo o Conselheiro André Carlo Torres Pontes recebido os processos do Município de Bayeux, dos mesmos exercícios; 2- Comunico que este Tribunal iniciou, na última segundafeira (11), levantamento completo da situação das obras suspensas e paralisadas do Estado e dos Municípios, iniciadas a partir de 2009. A finalidade do levantamento é conhecer a situação de cada obra, objetivando contribuir com a busca de soluções para a retomada e conclusão dos empreendimentos, numa articulação nacional conjunta que tem à frente o Conselho Nacional de Justiça, o Tribunal de Contas da União e a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil. Na Paraíba, os gestores estaduais e municipais estão sendo convidados a preencher, até o dia 26 deste mês, questionário detalhado com os dados de obras suspensas e paralisadas. Para isto, a Presidência designou os auditores de contas públicas Humberto Carlos do Amaral Gurgel (coordenador), José Luciano Sousa de Andrade, Josedilton Alves Diniz e Júlio Uchoa Cavalcanti Neto para integrarem a Comissão de Coleta de Dados de obras paralisadas do Estado e Municípios da Paraíba; 3- Informo a todos que, ontem, estivemos no município de Areia para propor a doze Prefeituras do Brejo paraibano a criação do Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento Urbano, esse será o primeiro passo para o programa, que chamaremos "DECIDE", com a finalidade de implementar as políticas públicas urbanas em harmonia com o

patrimônio histórico e natural, bem como a gestão dos serviços públicos a fim de promover a qualidade de vida da população dos Municípios consorciados. Com este intuito foi assinado Protocolo de Intenções com os municípios de Alagoa Grande, Alagoa Nova, Arara, Areia, Bananeiras, Borborema, Casserengue, Matinhas, Pilões, Remígio, Serraria e Solânea; 4- A Escola de Contas do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, sob a coordenação do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, abriu inscrições para o curso na modalidade de Ensino à Distância (EAD), para o curso Lei de Diretrizes Orçamentária, que será ministrado, a partir do dia 25 de fevereiro, pelo auditor de contas públicas Luzemar da Costa Martins, tendo como público-alvo jurisdicionados e a sociedade em geral. As inscrições deverão ser feitas até a próxima sexta-feira (15/02), no link da Ecosil. Em seguida, o Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo pediu a palavra para fazer o seguinte registro: "Senhor Presidente, solicito que fique registrada, em ata, a informação de que irei relatar, na presente sessão, o PROCESSO TC-03246/12 -Recurso de Reconsideração interposto pelo Dr. Carlos Roberto Batista Lacerda, Advogado do ex-Prefeito do Município de BAYEUX, Sr. Josival Júnior de Souza (Falecido), contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-00210/16 e no Acórdão APL-TC-00790/16, emitidas quando da apreciação das contas do exercício de 2011, tendo em vista que o mesmo já se encontrava agendado na pauta de julgamento. A permuta será dos processos do município de Bayeux, que se encontram em trâmite". No seguimento, o Conselheiro Marcos Antônio da Costa pediu a palavra para fazer o seguinte pronunciamento: "Senhor Presidente, gostaria de fazer dois registros: No primeiro caso, estive em Brasília, no Instituto Serzedelo Correa, do TCU, na agradável companhia dos servidores desta Corte, ACP Josedilton Diniz e do TCP Marcos Uchoa, participando da Segunda Reunião do Acordo de Cooperação Técnica STN/ATRICON/IRB nº 01/2018, que trata da possível harmonização de Procedimentos Contábeis e Fiscais, na Gestão Pública. Com uma significativa presença de representantes da absoluta maioria dos Tribunais de Contas do Brasil, inclusive do TCU, do IRB, do Secretário do Tesouro Nacional e do Presidente da ATRICON. Os Grupos de Trabalho formados, apresentaram resultados alentadores para a Gestão Pública brasileira, de modo a se obter através de uma linguagem técnica semelhante, por assim dizer, dentre outros objetivos, o equilíbrio fiscal nas três esferas de governo. Desta feita, sem conceitos técnicos apresentados de forma vertical, sem submissão das questões ao debate e ao voto. Outra informação que trago é de tristeza para todos nós do Vale do Piancó, especialmente de Itaporanga, e para as classes médica e política do Estado. Na noite de 11 próximo passado, faleceu no Hospital da UNIMED, o médico e ex-Deputado, Paulo Soares Loureiro, sucumbindo às consequências do mal de Alzheimer, doença medonha que, no início, tira de si o futuro, na sequência, rouba-lhe o passado e o presente... não tem presente. Paulinho, aposentara-se, formalmente, dos seus encargos de Pediatra e Professor da UFPB, mas que continuava a praticar o oficio que Deus lhe reservara, o de clinicar, o de contribuir ativamente no combate as mazelas da saúde do povo necessitado do Vale do Piancó, exercendo a medicina diuturnamente, principalmente, em Itaporanga e Conceição. Também, nunca se afastara, do outro dom que o Criador lhe dera, o de ser um dos maiores contadores de "causos", que chegou a reuni-los em livro de sucesso que escreveu. Qualquer homenagem que lhe seja direcionada é cabida sem nenhuma dúvida. Tanto é assim, que o imortal Gonzaga Rodrigues, dedicou-lhe uma magistral crônica, de título: OUTRO PAULO APÓSTOLO, que resume a personalidade solidária do grande companheiro de todas as horas e do profissional médico de infinita sensibilidade, PAULO SOARES LOUREIRO. Assim é que, Senhor Presidente, faço este registro, ao passo que requeiro um VOTO DE PESAR pelo falecimento de PAULO SOARES LOUREIRO, que seja remetido na direção de sua família." A Moção de Pesar proposta pelo Conselheiro Marcos Antônio da Costa foi submetida à consideração do Tribunal Pleno, que a aprovou, por unanimidade. Na oportunidade, o Presidente fez o seguinte comentário: "Todos nós conhecíamos o ex-Deputado Paulo Soares. Um homem privilegiado pela sua inteligência, pela sua verve e pela sua capacidade de curar, como médico, as crianças de tantos paraibanos. Foi um homem que, realmente, marcou a história e deixou muitos amigos com saudades. Vossa Excelência Conselheiro Marcos Antônio da Costa, representa o Tribunal de Contas com esse voto de profundo pesar a ser encaminhado à família enlutada." No seguimento, o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão pediu a palavra para fazer o seguinte pronunciamento: "Senhor Presidente peço a palavra para me acostar às homenagens, feitas pelo Conselheiro Marcos Antônio da Costa, ao ex-Deputado Paulo Soares (Paulinho). Tive a convivência com ele na época em que, já havia deixado de ser





Deputado, mas era líder político no Vale do Piancó. Paulinho era uma pessoa que era bonito ver conversar. Eu pagava para ver Paulinho conversando com Ronaldo da Cunha Lima, não tinha espetáculo maior. A pessoa fica só olhando os dois, cada um contando os seus "causos" e histórias e Paulinho com aquele humor refinadíssimo. Então, quero ressaltar esse aspecto também." Em seguida, o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos pediu a palavra para comunicar que: 1- havia expedido a Decisão Singular DSPL-TC-10/2019, nos autos do Processo TC-04760/16, deferindo pedido de parcelamento da multa aplicada à ex-Prefeita do Município de Brejo do Cruz, Sra. Ana Maria Dutra da Silva, no valor de R\$ 2.000,00, através do Acórdão APL-TC-00931/18, em 10 (dez) parcelas mensais e iguais no valor de R\$ 200.00. 2- o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba firmou um Pacto de Conduta Técnico Operacional com a Prefeitura Municipal de Nova Palmeira. No seguimento, o Conselheiro André Carlo Torres Pontes pediu a palavra para fazer os seguintes comunicados: "1- Comunico ao Tribunal Pleno que, no Processo TC-05302/18, concedi parcelamento da multa aplicada, através do Acórdão APL-TC-00767/18, no valor de R\$ 3.000,00, ao Sr. Roberto Florentino Pessoa - Prefeito do Município de Santa Cecília -- em 04 (quatro) parcelas mensais e sucessivas. 2- No Processo TC-05221/18. concedi o parcelamento da multa aplicada, através do Acórdão APL-TC-00770/18, no valor de R\$ 2.000,00, ao Sr. Avany José de Souza -Presidente da Câmara Municipal de Riacho dos Cavalos -- em 10 (dez) parcelas mensais e sucessivas; 3- Foi firmado um Pacto de Conduta Técnico Operacional, com a Prefeitura Municipal de Aparecida, já encaminhado à Auditoria, 4- Senhor Presidente, fui designado por Vossa Excelência, para supervisionar Acompanhamento da Gestão e me foi encaminhado pela Auditoria, como foi feito o ano passado, solicitação no sentido de que os Relatores autorizassem a anexação dos processos que, durante o ano, foram instaurados para apreciar denúncias e inspeções e que não foram julgados, no ano passado. Então, mais uma vez, a Auditoria solicita que os Relatores autorizem a anexação desses processos aos Processos de Acompanhamento da Gestão (PAG), para que tudo seja condensado num único relatório, agora, no mês de fevereiro, que está em andamento. É a solicitação da DIAFI que trago, para deliberação do Plenário". Na oportunidade, o Presidente submeteu a solicitação da DIAFI à consideração do Tribunal Pleno, que a aprovou, por unanimidade. Dando início à Pauta de Julgamento, Sua Excelência o Presidente anunciou o PROCESSO TC-05966/18 - Prestação de Contas Anual da Prefeita do Município de JUAREZ TÁVORA, Sra. Maria Ana Farias dos Santos, relativa ao exercício de 2017. Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo com vista ao Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Na oportunidade, o Presidente fez o seguinte resumo da votação: Na sessão do dia 28/11/2018, a PROPOSTA DO RELATOR foi no sentido de que o Tribunal Pleno: 1- Emita parecer contrário à aprovação das contas de governo da Prefeita do Município de Juarez Távora, Sra. Maria Ana Farias dos Santos, relativa ao exercício de 2017, com recomendações; 2- Julgue irregulares as contas de gestão da referida gestora, na qualidade de ordenadora de despesas, 3- Aplique multa pessoal à Sra. Maria Ana Farias dos Santos, no valor de R\$ 8.000,00; 4- Determine o traslado de cópias da decisão para os Processos Acompanhamento da Gestão do Município de Juarez Távora, exercícios financeiros de 2018 e 2019; 5- Represente à Delegacia da Receita Federal do Brasil, em Campina Grande, acerca da carência de pagamento de parcelas dos encargos securitários patronais incidentes sobre as remunerações pagas pela Urbe de Juarez Távora; 6- Remeta cópia dos autos à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, para as providências cabíveis. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho votou de acordo com a proposta do Relator. Na sessão do dia 13/12/2018, o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, quando do pedido de vistas, votou: 1- Pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas de governo; 2- Pelo julgamento regular com ressalvas das contas de gestão, acompanhando o Relator, nos demais termos da sua proposta, excluindo a remessa de cópia dos autos à Procuradoria Geral de Justiça. O Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima quando do pedido de vistas, votou acompanhando o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. O Conselheiro Marcos Antônio da Costa se absteve de votar, em razão de não ter participado da sessão do dia 28/11/2018, em razão de suas férias regulamentares. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes pediu vistas do processo. O Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos reservou seu voto para esta sessão. Em seguida, Sua Excelência o Presidente concedeu a palavra ao Conselheiro André Carlo Torres Pontes que, após tecer comentários acerca dos motivos que o levaram a pedir vistas do processo, votou acompanhando o entendimento do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. O Conselheiro em exercício Antônio

Cláudio Silva Santos votou, também, de acordo com o entendimento do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, Aprovado, por majoria, o voto do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, que ficou responsável pela formalização da decisão. PROCESSO TC-01144/18 - Inspeção Especial realizada por determinação da Presidência desta Corte de Contas, para atender decisão contida na Resolução RC2-TC-00165/2015, emitida quando do julgamento do Processo TC-17620/13, referente à Inspeção Especial de Gestão de Pessoal, para verificação da acumulação ilegal de cargos e empregos públicos, no âmbito da Câmara Municipal de BAYEUX. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos com vistas ao Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Na oportunidade, o Presidente fez o seguinte resumo da votação: Na sessão do dia 17/12/2018, a PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que o Tribunal Pleno considere o cargo técnico ou científico, para o fim de acumulação com um cargo de professor, à luz da Constituição Federal, aquele cuja lei criadora exija como requisito de admissibilidade a formação do servidor em curso técnico, de tecnólogo, ou em curso superior, bem como que não possua atribuições/funções meramente burocráticas; não sendo, portanto, o caso do cargo de auxiliar em administração da Câmara, que não se exige nível superior com uma habilitação específica, nem nível médio com exigência de curso técnico específico, estando, por consequinte, ilegal a acumulação dos servidores José Tércio Ribeiro de Morais e Maria Joana D'Arc Coelho, devendo a Auditoria, no processo de acompanhamento de gestão da Câmara Municipal de Bayeux, verificar se a acumulação desses servidores ainda persiste. Os Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Antônio Nominando Diniz Filho e Fernando Rodrigues Catão votaram de acordo com a proposta do Relator. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes presidiu a sessão. O Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima pediu vistas do processo. O Conselheiro Marcos Antônio da Costa reservou seu voto para esta sessão. Em seguida, Sua Excelência o Presidente concedeu a palavra ao Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, que após tecer comentários acerca dos motivos que o levaram a pedir vistas do processo, votou acompanhando a proposta do Relator. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes pediu vistas do processo e o Conselheiro Marcos Antônio da Costa reservou seu voto para a próxima sessão. PROCESSO TC-04692/16 - Prestação de Contas Anual da Prefeita do Município de SÃO BENTINHO, Sra. Giovana Leite Cavalcanti Olímpio, relativa ao exercício de 2015. Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Sustentação oral de defesa: Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB-PB-14233). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte de Contas: 1- Emita parecer favorável à aprovação das contas de governo da Prefeita do Município de São Bentinho, Sra. Giovana Leite Cavalcanti Olímpio, relativa ao exercício de 2015; 2-Julgue regulares com ressalvas as contas de gestão da Sra. Giovana Leite Cavalcanti Olímpio, na qualidade de ordenadora de despesas, durante o exercício de 2015; 3- Aplique multa pessoal à Sra. Giovana Leite Cavalcanti Olímpio, no valor de R\$ 3.000,00, com fundamento no artigo 56 da LOTCE-PB, por transgressão a normas constitucionais e legais, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário, ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição Estadual; 3- Recomende à Administração Municipal de São Bentinho a estrita observância aos ditames da Constituição Federal e demais legislações infraconstitucionais, especialmente no que diz respeito ao planejamento orçamentário e financeiro, às normas pertinentes à correta classificação da despesa, à restauração da legalidade no que se refere ao quadro de pessoal do Município e ao regular recolhimento previdenciário, evitando-se a repetição das falhas constatadas no presente feito, de modo a promover o aperfeiçoamento da gestão. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Em seguida, Sua Excelência o Presidente promoveu as inversões de pauta, nos termos da Resolução TC-61/97: PROCESSO TC-06139/18 - Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de BANANEIRAS, Śr. Douglas Lucena Moura de Medeiros, relativa ao exercício de 2017. Relator: Conselheiro Marcos Antônio da Costa. Na oportunidade, o Presidente Conselheiro Arnóbio Alves Viana transferiu a direção dos trabalhos ao Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, em razão do seu impedimento. O Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos foi convocado para completar o quorum regimental, tendo em vista as ausências dos Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho e Fábio Túlio Filqueiras Nogueira. Sustentação oral de defesa: Advogado John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (OAB-PB-1663), bem como o Prefeito, Sr. Douglas Lucena Moura de Medeiros. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que os integrantes deste Egrégio Tribunal Pleno: 1- Emitam e





remetam à Câmara Municipal de Bananeiras, Parecer Contrário à aprovação da prestação de contas de governo do Prefeito Municipal, Senhor Douglas Lucena Moura de Medeiros, referente ao exercício de 2017; 2- Declarem o atendimento parcial às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000) pelo Senhor Douglas Lucena Moura de Medeiros; 3- Julguem irregulares as contas de gestão do Senhor Douglas Lucena Moura de Medeiros, Prefeito Municipal de Bananeiras, relativas ao exercício de 2017, na condição de ordenador de despesas; 4- Determinem-lhe a restituição aos cofres públicos municipais do montante de R\$ 33.000,00, relativo a despesas não comprovadas com assessoramento, elaboração, controle acompanhamento na execução de projetos, no prazo de 60 (sessenta) dias, com recursos pessoais do Gestor; 5 – Apliquem multa pessoal ao Senhor Douglas Lucena Moura de Medeiros, no valor de R\$ 9.000,00, em virtude de infringências à Constituição Federal, Lei 4.320/64, Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei 8.666/93, Parecer Normativo PN TC 52/04, Lei 12.305/10 (Política Nacional de Resíduos Sólidos), Lei Complementar nº 131/09 (Lei da Transparência), aplicações insuficientes em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, despesas não comprovadas com assessoramento, elaboração, controle e acompanhamento na execução de projetos, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria nº 14/2017; 6- Assinem-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada. aos cofres estaduais, através do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 7- Determinem ao atual Prefeito Municipal, Senhor Douglas Lucena Moura de Medeiros, a adoção das medidas cabíveis, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, visando regularizar a sua gestão de pessoal, especificamente no tocante aos servidores que estão a acumular cargos e funções públicas ilegalmente, garantindo-lhes o devido processo legal, o direito ao contraditório e a opção, pelo beneficiário, da situação que lhe for mais proveitosa, devendo ser verificado pela Auditoria no Processo de Acompanhamento de Gestão 2019 da Prefeitura Municipal de Bananeiras, alertando-o da possibilidade de refletir negativamente na Prestação de Contas respectiva, caso as providências não sejam adotadas; 8- Determinem à Auditoria a verificação do retorno das despesas com pessoal aos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, por ocasião da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Bananeiras, exercício de 2018: 9- Determinem a formalização de autos apartados destes, com vistas a apuração mais amiúde da irregularidade relativa a pagamentos em duplicidade realizados a servidores, que receberam pagamentos simultaneamente nas folhas de pessoal ativo da Prefeitura e de inativos do IBPEM, durante o período de 2013 a 2018; 10- Representem à Receita Federal do Brasil e ao Instituto Bananeirense de Previdência Municipal - IBPEM, acerca dos fatos apontados nestes autos, relativos às contribuições previdenciárias, a fim de que adote as providências que entender cabíveis, diante de suas competências; 11- Comuniquem o Ministério Público do Estado, acerca da decisão ora adotada; 12- Recomendem à Edilidade no sentido de não repetir as falhas observadas nos presentes autos, especialmente no tocante ao cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal e da legislação previdenciária local. O Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima pediu vistas do processo, agendando o retorno da votação para a sessão ordinária do dia 27/02/2019, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes e o Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos reservaram seus votos para aquela sessão. Devolvida a direção dos trabalhos ao seu titular, Sua Excelência anunciou o PROCESSO TC-03267/12 - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Jailson Bezerra de Andrade, ex-Presidente da Câmara Municipal de AROEIRAS, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-00613/13, emitida quando do julgamento das contas do exercício de 2011. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa: Advogado John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (OAB-PB-1663) que, na oportunidade, suscitou uma Preliminar de recebimento de novos documentos, para análise pela Auditoria, no que foi rejeitada, por maioria, pelo Tribunal Pleno, contra o voto divergente do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que os membros integrantes do Tribunal Pleno: 1) tomem conhecimento do recurso de reconsideração, posto que

tempestivo e legitimo e concedam-lhe provimento parcial, no sentido de se considerar: a) Elidida a inconformidade pertinente ao encaminhamento do RGF do 2º semestre de forma incompleta (item "b"); b) Elidida a falha relativa à apropriação indébita de parte das contribuições previdenciárias retidas dos servidores, no valor de R\$ 23.533,67 (item "i"), e, em consequência, a desconstituição do débito neste valor imputado ao ex-Presidente da Câmara de Aroeiras, Sr. Jailson Bezerra de Andrade, constante do Acórdão APL-TC 0613/2013; c) acatada pelo Relator a comprovação do pagamento da folha de pagamento de pessoal dos vereadores da Câmara Municipal de Aroeiras, exercício 2011, no valor de R\$ 28.025,00; d) acatada pelo Relator a comprovação do pagamento R\$ 21.783,90, referente a despesas pagas e não empenhadas, para as quais foram apresentadas notas fiscais, recibos, cópias de cheques e extratos bancários; e) Retificada a imputação de débito relativa ao saldo não comprovado para R\$ 10.762,09; f) Mantida todas as demais irregularidades desta feita contestadas, pelas razões antes aludidas; g) Mantido os demais termos da decisão atacada, exceto quanto a multa aplicada, que fica reduzida para o valor de R\$ 3.000,00, inclusive o julgamento irregular das contas da Mesa da Câmara Municipal de Aroeiras, exercício 2011, de responsabilidade do presidente, Sr. Jailson Bezerra de Andrade. O Conselheiro Fernando Rodrigues Catão pediu vistas do processo, agendando o retorno da votação para a sessão ordinária do dia 27/02/2019, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados. Os Conselheiros Arthur Paredes Cunha Lima, André Carlo Torres Pontes e Marcos Antônio da Costa reservaram seus votos para aquela sessão. Em seguida, o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima pediu autorização para se retirar do Plenário, em razão de consulta médica anteriormente agendada, no que foi deferido pelo Presidente. Dando continuidade à pauta de julgamento, Sua Excelência convocou o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos para completar o quorum regimental, até o final da sessão, em razão das ausências dos Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, Fábio Túlio Filqueiras Noqueira e Arthur Paredes Cunha Lima, em seguida anunciou o PROCESSO TC-09402/13 - Recurso de Apelação interposto pelo Prefeito do Município de MARI, Sr. Antônio Gomes da Silva, contra decisão consubstanciada no Acórdão AC1-TC-00073/17, emitido quando do julgamento de inspeção de obras públicas realizadas no exercício de 2012. Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa: Advogado Lucas Mendes Ferreira - (OAB-PB 21020) que, na oportunidade, suscitou uma Preliminar de retirada do processo de pauta, para análise de nova documentação apresentada na tribuna, no que foi rejeitada, à unanimidade, pelo Tribunal Pleno. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte decida pelo não conhecimento do presente Recurso de Apelação, em razão da sua intempestividade. O Conselheiro Fernando Rodrigues Catão votou pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu não provimento. Os Conselheiro André Carlo Torres Pontes e Marcos Antônio da Costa acompanharam o voto do Relator, que foi aprovado, por maioria. PROCESSO TC-04091/17 - Prestação de Contas da gestora da Secretaria de Estado da Administração, Sra. Livânia Maria da Silva Farias, relativa ao exercício de 2016. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Sustentação oral de defesa: Advogada Isabella Gondim do Nascimento Aires - (OAB-PB 14143). RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte de Contas julgué regulares as contas prestadas pela gestora da Secretaria de Estado da Administração, Sra. Livânia Maria da Silva Farias, relativa ao exercício de 2016. O Conselheiro Fernando Rodrigues Catão pediu vistas do processo. O Conselheiro Marcos Antônio da Costa e o Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos reservaram seus votos para a próxima sessão. PROCESSO TC- 04819/16 -Prestação de Contas Anual do ex-Prefeito do Município de ITAPORANGA, Sr. Audiberg Alves de Carvalho, relativa ao exercício de 2015. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Na oportunidade, o Presidente convocou os Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos e Antônio Gomes Vieira Filho, para completarem o quorum regimental, em razão da declaração de impedimento do Conselheiro Marcos Antônio da Costa, bem como das ausências dos Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima. Sustentação oral de defesa: Advogado Antônio Remigio da Silva Júnior (OAB-PB 5714). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou, no sentido de que esta Corte de Contas: 1-Emita parecer contrário à aprovação das contas de governo do ex-Prefeito do Município de Itaporanga, Sr. Audiberg Alves de Carvalho, relativa ao exercício de 2015, com as ressalvas do inciso VI do § único do artigo 38 do Regimento Interno desta Corte de Contas e as





recomendações constantes da decisão; 2- Julgue irregular as contas de gestão do Sr. Audiberg Alves de Carvalho, na qualidade de ordenador de despesas, durante o exercício de 2015; 3- Aplique multa pessoal ao Sr. Audiberg Alves de Carvalho, no valor de R\$ 5.000,00, com fundamento no art. 56 da LOTCE-Pb, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário, ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 4- Represente à Delegacia da Receita Federal do Brasil acerca dos fatos relacionados com as contribuições previdenciárias, para as providências que entender cabíveis. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Marcos Antônio da Costa e as ausências dos Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima. Retomando a ordem natural da pauta, Sua Excelência o Presidente anunciou o PROCESSO TC-05664/17 - Prestação de Contas Anual do ex-Prefeito do Município de MATURÉIA, Sr. Daniel Dantas Wanderley, relativa ao exercício de 2016. Relator: Conselheiro Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que os integrantes deste Egrégio Tribunal Pleno: 1-Emitam e remetam à Câmara Municipal de Maturéia, Parecer favorável à aprovação das contas de governo do ex-Prefeito Municipal, Senhor Daniel Dantas Wanderley, referente ao exercício de 2016, neste considerando o atendimento integral às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000); 2- Julguem regulares com ressalva as contas de gestão do Senhor Daniel Dantas Wanderley, relativas ao exercício de 2016; 3- Apliquem-lhe multa pessoal, no valor de R\$ 4.000,00, em virtude de infringências à Constituição Federal, configurando a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria nº 051/2016; 4- Assinem-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 4- Representem à Receita Federal do Brasil, com relação aos fatos atrelados à questão previdenciária noticiada nestes autos; 5- Recomendem à Administração Municipal de Maturéia, no sentido de não repetir as falhas observadas nos presentes autos, buscando regularizar a sua gestão de pessoal, procedendo à realização de concurso público para substituição dos contratados por excepcional interesse público em excesso; além de adotar melhorias no seu planejamento orçamentário; maior controle quanto ao empenhamento e ao repasse das contribuições previdenciárias; manter estrita observância aos ditames da LRF, ao regramento da Lei Federal nº 11.738/2008, à Constituição Federal e toda legislação infraconstitucional pertinente à matéria. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04684/14 -Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Prefeito do Município de BAYEUX, Sr. Expedito Pereira de Souza, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-00021/18 e no Acórdão APL-TC-00060/18, emitidas quando da apreciação das contas do exercício de 2013. Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa: Advogado Leonardo Paiva Varandas (OAB-PB 12525). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte decida conhecer do recurso de reconsideração, em razão da legitimidade do recorrente e da tempestividade da apresentação e. no mérito, dê-lhe provimento parcial, para o fim de excluir o débito imputado ao recorrente, constante do item 2 do citado Acórdão, mantendo-se os demais itens das decisões recorridas. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-05182/18 -Verificação de Cumprimento da decisão constante do item "b" do Acórdão APL-TC-00358/18, por parte do Controlador Geral do Estado, Sr. Gilmar Martins de Carvalho Santiago, emitido quando do julgamento das contas do exercício de 2017. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho. MPCONTAS: opinou, oralmente, pela declaração de cumprimento da decisão e arquivamento dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba declarem o cumprimento do item "b" do Acórdão APL-TC-00358/18, determinando o arquivamento dos autos. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-05847/18 - Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de GURJÃO, Sr. Ronaldo

Ramos de Queiroz, relativa ao exercício de 2017. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, Sustentação oral de defesa: Contador do Município, Sr. Joilto Gonçalves de Brito. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte de Contas: 1- Emita e encaminhe à Câmara Municipal de Gurjão, parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito, Sr. Ronaldo Ramos de Queiroz, relativas ao exercício de 2017, com a ressalva prevista no art. 138 da Resolução Normativa RN 10/2010, de que o entendimento adotado decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos fatos ou provas, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir de modo fundamental nas conclusões alcançadas; 2- Julgue regulares com ressalvas as contas de gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de Gurjão, Sr. Ronaldo Ramos de Queiroz, na condição de ordenador de despesas, relativas ao exercício de 2017; 3- Declare que o mesmo gestor, no exercício de 2017, atendeu integralmente às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 4- Aplique multa pessoal ao Sr. Ronaldo Ramos de Queiroz, na proporção de 25% do valor máximo, R\$ 2.862,63 (dois mil, oitocentos e sessenta e dois reais e sessenta e três centavos), equivalentes a 57,93 UFR-PB, com fundamento no art. 56 da Lei Orgânica desta Corte de Contas, por transgressão a normas constitucionais e legais, assinando-lhe prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado; 5- Julgue procedentes às denúncias no tocante à inviabilidade de competição e restrição da ampla concorrência dos licitantes, nos procedimentos licitatórios Pregão Presencial nº 005/2017 e Pregão Presencial nº 004/2017, devendo-se dar conhecimento ao denunciante acerca da presente decisão; 6-Recomende ao gestor municipal a adoção de medidas no sentido de não repetir as eivas apontadas nos autos, observando sempre os preceitos constitucionais e legais pertinentes, especialmente, da Lei de Licitações e Contratos, bem como às Resoluções deste Tribunal. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-03885/16 - Prestação de Contas Anual da Mesa da Câmara Municipal de SÃO DOMINGOS, tendo como Presidente o Vereador José Bezerra de Sousa, relativa ao exercício de 2015. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte de Contas decida: 1- Julgar regular as contas da Mesa da Câmara Municipal de São Domingos, sob a responsabilidade do Vereador Presidente Sr. José Bezerra de Sousa, relativa ao exercício de 2015; 2- Declarar que o referido gestor atendeu integralmente aos requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- Informar à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, §1º, IX, do Regimento Interno do TCE/PB. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-06169/18 - Prestação de Contas Anual da Mesa da Câmara Municipal de POCINHOS, tendo como Presidente o Vereador Jorge Alberto de Souza, relativa ao exercício de 2017. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que os membros do Egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba: 1- Julguem regular a Prestação Anual de Contas do Sr. Jorge Alberto de Souza, Presidente da Câmara Municipal de Pocinhos, exercício 2017; 2-Declarem o atendimento parcial por aquele Gestor às disposições da Lei Complementar nº 101/2000; 3- Recomendem à atual gestão daquela Casa Legislativa no sentido de maior comprometimento com os princípios e regras previstos na Lei Complementar nº 101/2000 e de observância da obrigatoriedade dos repasses previdenciários e tributários, a fim de que as impropriedades constatadas não se repitam nos próximos exercícios, sob pena de responsabilização. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-09038/17 -Recurso de Apelação interposto pela Prefeita do Município de SÃO JOSÉ DE PRINCESA, Sra. Maria Assunção Vieira, contra decisão consubstanciada no Acórdão AC1-TC-00299/18, emitido quando da análise do procedimento licitatório, na modalidade Inexigibilidade nº 06/2016. Relator: Conselheiro Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência da interessada e de seu representante legal. MPCONTAS: opinou, oralmente, pelo conhecimento e não provimento do recurso. RELATOR: Votou no sentido de que os membros desta Corte decidam: 1- Conhecer do





presente Recurso de Apelação, por atendidos os pressupostos de admissibilidade e legitimidade com que foi interposto e, no mérito. neguem-lhe provimento pela inocorrência de fato novo, mantendo-se, assim, intacta a decisão guerreada (Acórdão AC1-TC-0299/2018); 2-Determinar a remessa dos presentes autos ao Relator originário para as providências a seu cargo. Aprovado o voto do Relator, por **PROCESSO** TC-03246/12 unanimidade. Recurso Reconsideração interposto pelo Dr. Carlos Roberto Batista Lacerda, Advogado do ex-Prefeito do Município de BAYEUX, Sr. Josival Júnior de Souza (Falecido), contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-00210/16 e no Acórdão APL-TC-00790/16, emitidas quando da apreciação das contas do exercício de 2011. Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e do seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que esta Corte de Contas decida conhecer do Recurso de Reconsideração e no mérito, dar-lhe provimento parcial para o fim de excluir do Acórdão guerreado, a multa aplicada ao ex-Prefeito do Município de Bayeux, Sr. Josival Junior de Souza, em razão do seu falecimento, bem como a representação ao Ministério Público Comum, mantendo-se os demais itens das decisões recorridas. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04981/13 - Recurso de Revisão interposto pelo Prefeito do Município de CALDAS BRANDÃO, Sr. João Batista Dias, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-00419/17, emitido quando do julgamento do recurso de reconsideração interposto em face do Parecer PPL-TC-0061/17 e do Acórdão APL-TC-00324/15, emitidas quando da apreciação das contas do exercício de 2012. Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que esta Corte decida pelo não conhecimento do Recurso de Revisão. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04841/11 - Verificação de Cumprimento de Decisão contida no Acórdão APL-TC-00135/17, por parte do ex-Prefeito do Município de SUMÉ, Sr. Francisco Duarte da Silva Neto e do espólio do ex-Prefeito Sr. Genival Paulino de Sousa, emitido quando do julgamento do Recurso de Reconsideração interposto em face da Resolução RPL-TC-00012/14. Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos. MPCONTAS: opinou, oralmente, pela declaração de não cumprimento e remessa dos autos à Prestação de Contas do Município. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte decida pela declaração de cumprimento da decisão, determinando o arquivamento dos autos. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Em seguida, Sua Excelência declarou encerrada a sessão às 13:06 horas, abrindo audiência pública para redistribuição de 03 (três) processos, por sorteio, por parte da Secretaria do Tribunal Pleno, com a DIAFI informando que no período de 06 a 12 de fevereiro de 2019, não houve processo distribuído, por vinculação, de Prestações de Contas das Administrações Municipais e Estadual, permanecendo o total de 12 (doze) processos no corrente exercício, e para constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida, Secretário do Tribunal Pleno, mandei lavrar e digitar a presente Ata, que está conforme. TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 13 de fevereiro de 2019.

# 3. Atos da 1ª Câmara

#### Intimação para Sessão

Sessão: 2778 - 28/02/2019 - 1ª Câmara

Processo: <u>00759/10</u>

Jurisdicionado: Instituto de Seguridade Social do Municipio de Patos

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2007

Intimados: Ariano da Silva Medeiros, Responsável.

**Aviso:** Informamos que conforme o Art. 25 da RN-TC 11/2015 o Processo 00759/10 passou a ter seus atos processuais realizados exclusivamente em forma eletrônica. As peças existentes do processo permanecem em papel, passando o processo a ser composto por autos em meio físico e em meio eletrônico. Para o acompanhamento e realização dos atos processuais pelos interessados processuais é necessário o credenciamento e habilitação no sistema TRAMITA.

Sessão: 2778 - 28/02/2019 - 1ª Câmara

Processo: 00772/10

Jurisdicionado: Instituto de Seguridade Social do Municipio de Patos

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2006

Intimados: Ariano da Silva Medeiros, Responsável.

**Aviso:** Informamos que conforme o Art. 25 da RN-TC 11/2015 o Processo 00772/10 passou a ter seus atos processuais realizados exclusivamente em forma eletrônica. As peças existentes do processo permanecem em papel, passando o processo a ser composto por autos em meio físico e em meio eletrônico. Para o acompanhamento e realização dos atos processuais pelos interessados processuais é necessário o credenciamento e habilitação no sistema TRAMITA.

# Citação para Defesa por Edital

Processo: 06056/17

Jurisdicionado: Instituto de Prev. Social dos Servidores de Caaporã

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Citados: Anita Maria Monteiro Pereira, Interessado(a).

Prazo: 15 dias.

Acerca do item "5" do relatório dos peritos da unidade técnica de

instrução deste Tribunal, fls. 63/67 dos autos.

Processo: 06260/17

Jurisdicionado: Instituto de Prev. Social dos Servidores de Caaporã

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2013

Citados: Carlos Roberto da Silva, Interessado(a).

Prazo: 15 dias.

Acerca dos itens "5.a" e "5.c" do relatório dos peritos da unidade técnica de instrução deste Tribunal, fls. 27/31 dos autos.

#### Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: <u>04264/15</u>

Jurisdicionado: Autarquia Municipal Mari PREV Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2014

Citado: MARINEZ MARINA DA SILVA MOREIRA, Gestor(a)
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por

determinação do relator.

Processo: 09239/18

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bayeux

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2018

Citado: FLÁVIO AUGUSTO CARDOSO CUNHA, Advogado(a)
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 2 dias por

determinação do relator.

Vistos, etc., ANA CARLA HENRIQUE CAVALCANTI, representante da empresa TRIUNFO CONSTRUÇÕES LTDA., pelo Assessor Técnico FLAVIO AUGUSTO CARDOSO CUNHA (procuração e pedido às fls. 1502/1503), requer "a prorrogação do prazo para apresentação de Defesa Escrita, por mais 15 (quinze) dias, para que a mesma possa colher a documentação necessária à instrução de suas alegações defensivas". De início, cabe à Secretaria da Primeira Câmara corrigir a qualificação do n. Representante conforme petição, de Advogado para Assessor Técnico. No mais, o pedido se insere no contexto do presente processo, instaurado rumo ao exame da ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS para a "contratação de empresa especializada em fornecimento de materiais de construção, para a Secretaria de Saúde do Município de Bayeux/PB". A adesão ocorreu em 11/05/2018, para aquisições de R\$2.699.046,35, cuja empresa requerente figura como fornecedora. O Relatório Inicial da Auditoria (fls. 586/590) assinala em seu arremate: 1. Não Consta ato normativo do ente que regulamenta a realização de Adesão a ARP, considerando que o art. 1º do Decreto nº 7.892/2013 disciplina a aplicação do SRP apenas no âmbito federal; 21. Não constam no edital licitação aderida (SRP)





critérios e condições particulares às necessidades do ente gerenciador, consoante Acórdão TCU nº 2600/2017 - Plenário: 22. O quadro comparativo demonstrando as vantagens advindas da adesão (fls. 247 - 263), foi digitalizado em baixa qualidade, impossibilitando sua análise; 23. Não foi apresentado o Percentual Total de Uso da ARP. O pedido deu entrada no sistema eletrônico na sexta feira, 15/02/2019 às 23h40, 20 minutos antes do fim do prazo (certidão à fl. 599) e não veio acompanhado de motivação a justificar o deferimento. Aliás, os documentos solicitados são de responsabilidade da Prefeitura, embora a requerente, na condição de interessada, possa concorrer positivamente para a sua apresentação. Para tanto foi cientificada desde 21/01/2019 (vide fl. 598). Como o prazo já se expirou e hoje é sábado, DEFIRO o pedido por mais (2) dias, já eletronicamente registrado. Após esgotados todos os prazos para defesa, corrijase o cadastro do Senhor FLAVIO CARDOSO, encaminhe-se à Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal - DIAGM 10, com urgência, e redistribua-se o processo para a Segunda Câmara, onde tenho assento. Publique-se e cumpra-se.

#### Extrato de Decisão

Ato: Acórdão AC1-TC 00237/19 Sessão: 2776 - 14/02/2019 Processo: 10190/18

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de

Belém

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Interessados: Rosângela Maria Barbosa de Melo, Gestor(a); Rosângela Maria Barbosa de Melo, Interessado(a); Semirames Oliveira Batista Justino, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato concessório, expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 14 de fevereiro de 2019.

Ato: Acórdão AC1-TC 00240/19 Sessão: 2776 - 14/02/2019 Processo: <u>11997/18</u>

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Interessados: Antonio Hermano de Oliveira, Responsável; Raphael Alexander Rosa Romero, Interessado(a); Maria da Guia Albuquerque

Silveira, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato concessório, expedido por autoridade competente, em favor da servidora apta ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 14 de fevereiro de 2019

Ato: Acórdão AC1-TC 00222/19 Sessão: 2776 - 14/02/2019 Processo: 13654/18

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão Exercício: 2018

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Responsável; Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a); Edson Vicente de Farias, Interessado(a);

Maria Eliene Rodrigues, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à pensão vitalícia concedida pela Paraíba Previdência - PBPREV à Sra. Maria Eliene Rodrigues, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade

da proposta de decisão do relator a seguir, em: a) CONCEDER REGISTRO ao referido ato. b) DETERMINAR o arquivamento dos autos

Ato: Acórdão AC1-TC 00223/19 Sessão: 2776 - 14/02/2019 Processo: <u>13864/18</u>

Jurisdicionado: Paraíba Previdência Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Responsável; Severina Ramos da Silva, Interessado(a); Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a); Milena Medeiros de Alencar, Advogado(a); Thiago Caminha Pessoa da Costa, Advogado(a); Vania de Farias Castro, Advogado(a); Juliene Jeronimo Vieira Torres, Advogado(a); Julienne Lima Pontes da Costa, Advogado(a); Jovelino Carolino Delgado Neto, Advogado(a); Camilla Ribeiro Dantas, Advogado(a); Eris Rodrigues Araujo da Silva, Advogado(a); Jonathas da Silva Simoes, Advogado(a); Indira Silva Wanderley, Advogado(a); Euclides Dias de Sa Filho, Advogado(a); Emanuella Maria de Almeida Medeiros, Advogado(a); Roberto Alves de Melo Filho, Advogado(a); Frederico Augusto Cavalcanti Bernardo, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pela Paraíba Previdência - PBPREV a Sra. Severina Ramos da Silva, matrícula n.º 112.463-3, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviço, com lotação na Secretaria de Estado da Educação, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00239/19 Sessão: 2776 - 14/02/2019 Processo: 19783/18

Jurisdicionado: Instituto de Assistência e Prev. Mun. de Guarabira

Subcategoria: Pensão Exercício: 2018

Interessados: Enio Alessandro Silva Cavalcanti, Gestor(a); Enio Alessandro Silva Cavalcanti, Interessado(a); Roberto Bandeira Andre, Interessado(a); Andre Vinicius dos Santos Bandeira, Interessado(a); Jozelia Ferreira dos Santos, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato concessório do benefício, expedido por autoridade competente, em favor de beneficiário apto e do correspondente cálculo, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 14 de fevereiro de 2019.

Ato: Acórdão AC1-TC 00238/19 Sessão: 2776 - 14/02/2019

Processo: 19784/18

Jurisdicionado: Instituto de Assistência e Prev. Mun. de Guarabira

Subcategoria: Pensão Exercício: 2018

Interessados: Enio Alessandro Silva Cavalcanti, Gestor(a); Enio Alessandro Silva Cavalcanti, Interessado(a); Maria Ednalva da Silva, Interessado(a); Josinaldo Avelino da Silva, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato concessório do benefício, expedido por autoridade competente, em favor de beneficiário apto e do correspondente cálculo, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 14 de fevereiro de 2019.

Ato: Acórdão AC1-TC 00236/19 Sessão: 2776 - 14/02/2019 Processo: 19790/18

Jurisdicionado: Instituto de Assistência e Prev. Mun. de Guarabira





Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Interessados: Enio Alessandro Silva Cavalcanti, Gestor(a); Enio Alessandro Silva Cavalcanti, Interessado(a); Maria Concebida da

Silva, Interessado(a).

Decisão: ACORDÁM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato concessório, expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 14 de fevereiro de 2019.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00235/19 **Sessão:** 2776 - 14/02/2019 **Processo:** 19791/18

Jurisdicionado: Instituto de Assistência e Prev. Mun. de Guarabira

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Interessados: Enio Alessandro Silva Cavalcanti, Gestor(a); Enio Alessandro Silva Cavalcanti, Interessado(a); Maria Jose Xavier Vieira,

Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato concessório, expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa. 14 de fevereiro de 2019.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00234/19 **Sessão:** 2776 - 14/02/2019 **Processo:** 20001/18

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Serv. Púb. de Dona Inês

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Interessados: Solange Miguel da Silva, Gestor(a); Solange Miguel da Silva, Interessado(a); Josefa Dionete Ferreira da Costa, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato concessório, expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 14 de fevereiro de 2019.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00233/19 **Sessão:** 2776 - 14/02/2019 **Processo:** 20013/18

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Serv. Púb. de Dona Inês

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Interessados: Solange Miguel da Silva, Gestor(a); Solange Miguel da Silva, Interessado(a); Joao Justino de Araujo Sobrinho, Interessado(a). Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato concessório, expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 14 de fevereiro de 2019.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00232/19 **Sessão:** 2776 - 14/02/2019 **Processo:** 00525/19

Jurisdicionado: Instituto de Previdência Municipal de Pirpirituba

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Interessados: Manoel Goncalves Neto, Gestor(a); Manoel Goncalves Neto, Interessado(a); Maria Jose Gomes dos Santos, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato concessório, expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 14 de fevereiro de 2019.

Ato: Acórdão AC1-TC 00231/19 Sessão: 2776 - 14/02/2019 Processo: 00527/19

Jurisdicionado: Instituto de Previdência Municipal de Pirpirituba

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Interessados: Manoel Goncalves Neto, Gestor(a); Manoel Goncalves Neto, Interessado(a); Terezinha Silvestre Falheiro, Interessado(a). Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato concessório, expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 14 de fevereiro de 2019.

# Extrato de Decisão Singular

Ato: Decisão Singular DS1-TC 00019/19

Processo: 00994/19

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mataraca

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2019

Interessados: Egberto Coutinho Madruga, Interessado(a); Maria de

Lourdes da Silva, Interessado(a).

Decisão: DECIDO: 1) Emitir, com arrimo no § 1º do Art. 195 do Regimento Interno (Resolução Normativa RN TC 10/2010), MEDIDA CAUTELAR, determinando ao Prefeito do Município de Mataraca, Sr. EGBERTO COUTINHO MADRUGA, que se abstenha de dar prosseguimento ao Pregão Presencial de nº. 0035/2018 do tipo menor preço, i.e., suspenda no estágio em que encontrar a execução do contrato nº 0001/2019, firmado com a empresa Novo Horizonte Combustíveis e Lubrificantes Ltda., que tem por objeto a aquisição parcelada de combustíveis e lubrificantes diversos, mediante requisição diária e periódica, para atender as diversas Secretarias do Município, até decisão final do mérito; 2) Determinar citação dirigida ao Prefeito do Município de Mataraca, Sr. EGBERTO COUTINHO MADRUGA, facultando-lhes a apresentação de justificativa e/ou defesa, no prazo de 15 (quinze) dias para, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 56, IV, da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993 e, outras cominações aplicáveis ao caso, apresentar esclarecimentos acerca das restrições citadas no relatório técnico da Divisão de Auditoria e Gestão - DIAG - fl. 72/75); 3) Oitiva da d. Auditoria sobre a matéria, depois da defesa e comprovação das providências adotadas visando o restabelecimento da legalidade. João Pessoa, 18 de fevereiro de 2019. TCE-PB – Gabinete do Relator

#### Comunicações

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: <u>05176/18</u>

Jurisdicionado: Instituto Previdênciário do Município de Juazeirinho

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Citados: Jonny Leomaques Vieira Batista, Interessado(a).

**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: <u>07408/18</u>

Jurisdicionado: Paraíba Previdência Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Citados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a).





**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: 15821/18

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde

Subcategoria: Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão

Exercício: 2018

**Citados:** Claudia Luciana de Sousa Mascena Veras, Gestor(a). **Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa,

regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: <u>18511/18</u>

Jurisdicionado: Paraíba Previdência Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Citados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa,

regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: 18624/18

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Citados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa,

regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: <u>18625/18</u>

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Citados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa,

regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: <u>18643/18</u>

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Citados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa,

regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: <u>18688/18</u>

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência **Subcategoria:** Aposentadoria

Exercício: 2018

Citados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa,

regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: <u>00726/19</u>

Jurisdicionado: Paraíba Previdência Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Citados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa,

regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: <u>02223/19</u>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Carrapateira Subcategoria: Inspeção Especial de Licitações e Contratos

Exercício: 2019

Citados: Marineidia da Silva Pereira, Gestor(a).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa,

regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: 02322/19

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Caiçara

Subcategoria: Inspeção Especial de Licitações e Contratos

Exercício: 2018

Citados: Hugo Antonio Lisboa Alves, Gestor(a).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa,

regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

#### 4. Atos da 2ª Câmara

# Intimação para Sessão

Sessão: 2937 - 12/03/2019 - 2ª Câmara

Processo: <u>04707/18</u>

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de

Soledade

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2017

Intimados: Cleiton de Almeida, Gestor(a); Sandy de Oliveira

Furtunato, Advogado(a).

Sessão: 2937 - 12/03/2019 - 2ª Câmara

Processo: <u>05165/18</u>

Jurisdicionado: Instituto de Prev. Social dos Servidores da Pref. de

Picuí

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2017

Intimados: Paulo Silva Lira, Gestor(a); Rodrigo Guilherme de

Medeiros Costa, Advogado(a).

Sessão: 2937 - 12/03/2019 - 2ª Câmara

Processo: 09782/18

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. do Mun. de Remígio

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Intimados: Antonio Felipe da Silva Junior, Gestor(a).

# Intimação para Defesa

Processo: 14995/14

Jurisdicionado: Instituto de Seguridade Social do Municipio de

Alhandra

Subcategoria: Pensão Exercício: 2014

Intimados: Geiza Karla Rodrigues de Pontes, Gestor(a).

Prazo:

**Nota:** Com vistas à adoção das providências necessárias no sentido de editar novo ato tornando sem efeito a Portaria n.º 06/2017, conforme solicitado pela Auditoria no relatório técnico de fls. 87/88.

Aviso: Informamos que conforme o Art. 25 da RN-TC 11/2015 o Processo 14995/14 passou a ter seus atos processuais realizados exclusivamente em forma eletrônica. As peças existentes do processo permanecem em papel, passando o processo a ser composto por autos em meio físico e em meio eletrônico. Para o acompanhamento e realização dos atos processuais pelos interessados processuais é necessário o credenciamento e habilitação no sistema TRAMITA.

Processo: 06943/17

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Intimados: Antonio Hermano de Oliveira, Gestor(a).

Prazo: 15 di

Nota: Para, querendo, no prazo regimental, apresentar defesa acerca

do pronunciamento do Ministério Público(fls. 170/174)





#### Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: 14168/16

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2016

Citado: ALESSIO TRINDADE DE BARROS, Gestor(a)

Solicitação de prorrogação de prazo indeferida pelo relator.

Vistos, etc. O Secretário de Estado da Educação, Senhor ALESSIO TRINDADE DE BARROS, solicita dilação de prazo para apresentar defesa quanto aos pontos abordados no relatório técnico da Auditoria do TCE/PB de fls. 118/122. O indigitado relatório, lavrado no curso do exame da Inexigibilidade de Licitação 010/2016, ratificada em 29/09/2016, para "aquisição de livro 'Educação para a vida emocional e social cultural de paz', visando atender as necessidades dos educadores e educandos", à empresa J. R. ARAÚJO DESENVOLVIMENTO HUMANO EIRELI, ao preço total de R\$5.557.896,00, conclui por sugerir a notificação do N. Secretário "para que apresente defesa quanto à ausência de justificativa da escolha do fornecedor (art. 26, parágrafo único, II da Lei 8.666/93); e ausência de estimativa do quantitativo contratado (ar. 15, §7°, I da Lei 8.666/93)". O prazo original vence dia 20/02/2019. Não é o caso de deferimento do pedido. A documentação solicitada, a rigor, já deveria constar do procedimento de contratação e não guarda complexidade a justificar a pletora processual. No mais, a citação foi cadastrada no sistema desde 17/12/2018, tempo suficiente, desde então, para os auxiliares jurídicos e técnicos da Secretaria de Estado da Educação colacionarem a documentação. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido.

Processo: <u>04812/18</u>

Jurisdicionado: Secretaria Municipal de Planejamento de João

Pessoa

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2017

Citado: CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a) Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por

determinação do relator.

Processo: <u>04927/18</u>

Jurisdicionado: Serviço Autônomo de Água e Esgoto da Baia da

Traição

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais Exercício: 2017

Citado: MARCIO SANTOS DA SILVA, Gestor(a)
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias, por

força do § 3º do art. 220 da Resolução Normativa RN TC Nº 10/2010.

Processo: 05290/18

Jurisdicionado: Secretaria de Turismo de João Pessoa Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2017

Citado: CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a) Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias, por força do § 3º do art. 220 da Resolução Normativa RN TC Nº

10/2010.

Processo: <u>05667/18</u>

Jurisdicionado: Secretaria da Educação e Cultura do Município de

João Pessoa

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2017

Citado: CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a)
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias, por
força do § 3º do art. 220 da Resolução Normativa RN TC Nº

10/2010.

Processo: <u>05668/18</u>

Jurisdicionado: Chefia de Gabinete do Prefeito de João Pessoa

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2017

Citado: CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a) Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias, por força do § 3º do art. 220 da Resolução Normativa RN TC Nº 10/2010.

Processo: <u>06085/18</u>

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Servidores de Frei Martinho

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais Exercício: 2017

Citado: EDVALDO PEREIRA GOMES, Advogado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: 06085/18

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Servidores de Frei Martinho

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais Exercício: 2017

Citado: EDVALDO PEREIRA GOMES, Advogado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por

determinação do relator.

Processo: 06161/18

Jurisdicionado: Instituto Cândida Vargas Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2017

Citado: CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a) Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: 06196/18

Jurisdicionado: Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2017

Citado: CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a) Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias, por força do § 3º do art. 220 da Resolução Normativa RN TC Nº 10/2010.

Processo: 08756/18

Jurisdicionado: Secretaria da Infra-Estrutura do Município de João

Pessoa

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2017

Citado: CÁSSIO AUGUSTO CANANÉA ANDRADE, Gestor(a) Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias, por força do § 3º do art. 220 da Resolução Normativa RN TC Nº

10/2010.

Processo: <u>09630/18</u>

Jurisdicionado: Secretaria de Desenvolvimento e Controle Urbano do

Mun. de João Pessoa

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2017

Citado: CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a) Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias, por força do § 3º do art. 220 da Resolução Normativa RN TC Nº 10/2010.

104054

Processo: 12165/18

Jurisdicionado: Secretaria da Administração do Município de João

Jurisaiciona Pessoa

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2017

Citado: CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a) Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias, por força do § 3º do art. 220 da Resolução Normativa RN TC Nº

10/2010.

Processo: <u>19152/18</u>

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação

Subcategoria: Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão

Exercício: 2018

Citado: ALESSIO TRINDADE DE BARROS, Gestor(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: <u>19412/18</u>

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação

Subcategoria: Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão

Exercício: 2018

Citado: ALESSIO TRINDADE DE BARROS, Gestor(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.





#### Extrato de Decisão

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00217/19 **Sessão:** 2934 - 12/02/2019

Processo: 08990/08

Jurisdicionado: Superintendência de Obras do Plano de Desenv. do

Estado

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Interessados: Ricardo Barbosa, Gestor(a); Raimundo Gilson Vieira. Frade, Ex-Gestor(a); Vicente de Paula Holanda Matos, Responsável; Simone Cristina Coelho Guimaraes, Interessado(a); Engaste - Engenharia Arquitetura E Serviços Técnicos Ltda, Interessado(a); Ademi de Oliveira Costa(responsável Pela Empresa Engaste-Engenharia, Arquitetura E Seviços Técnicos Ltda, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 08990/08, tocante à verificação do cumprimento da decisão contida no Acórdão AC2 TC 00626/2018, ACORDAM os Conselheiros Da 2ª Câmara, por unanimidade de votos, na sessão hoje realizada, em\; I) DECLARAR o não cumprimento da decisão contida no Acórdão AC2 TC 00626/2018; II) APLICAR multa ao Sr. Raimundo Gilson Vieira Frade - ex-gestor da SUPLAN e ao Sr. Ademi de Oliveira Costa representante da empresa ENGASTE - Engenharia, Arquitetura e Serviços Ltda, no valor de R\$ 2.000,00 (cinco mil reais), em razão do não cumprimento do item 2 do Acórdão AC2 TC 00626/2018, assinando-lhe o prazo de 60 dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; III) IMPUTAR o débito ao ex-gestor da Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado - SUPLAN, Sr. Raimundo Gilson Vieira Frade e ao representante da empresa ENGASTE -Engenharia, Arquitetura e Serviços Ltda., Sr. Ademi de Oliveira Costa, no valor de R\$ R\$ 10.585,05 (dez mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e cinco centavos), equivalente a 356,88 UFR-PB, relativo aos serviços pagos e não executados, referente à obra de conclusão de drenagem e pavimentação Urbana no Município de Catolé do Rocha, sob pena de aplicação de multas previstas nos artigos 55 e 56 da LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de 60 dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário ao erário estadual, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba;

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00216/19 **Sessão:** 2934 - 12/02/2019 **Processo:** 07248/12

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Sumé **Subcategoria:** Inspeção Especial de Obras

Exercício: 2011

Interessados: Francisco Duarte da Silva Neto, Ex-Gestor(a); Paulo

Ítalo de Oliveira Vilar, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 07248/12, no tocante ao Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Prefeito Constitucional de Sumé, Sr. Francisco Duarte da Silva Neto, contra a decisão consubstanciada no Acórdão AC2 TC 01591/2017 (fls.1626/1632), emitido quando do julgamento do Processo de Inspeção Especial de Obras, exercício 2011, ACORDAM os Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado, a unanimidade, nesta sessão de julgamento, em: I) CONHECER o Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Prefeito Constitucional de Sumé, Sr. Francisco Duarte da Silva Neto, por atendidos os pressupostos de admissibilidade; II) NEGAR provimento, mantendo-se integralmente a decisão consubstanciada no Acórdão AC2 TC 01591/2017 aqui atacado.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00138/19 **Sessão:** 2934 - 12/02/2019 **Processo:** <u>13673/16</u>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Gurinhém Subcategoria: Inspeção Especial de Obras

Exercício: 2015

Interessados: Tarcisio Saulo de Paiva, Gestor(a); Marco Aurélio de

Medeiros Villar, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 13673/16, no tocante aos embargos de declaração manejados pelo Ex-prefeito Municipal de Gurinhém, Sr. Tarcísio Saulo de Paiva, contra

os termos do Acórdão AC2 TC 03040/2018, emitido na ocasião do exame das obras públicas erguidas durante o exercício de 2015, ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em não tomar conhecimento dos embargos mencionados, à luz do disposto no art. 227, § 2º, do Regimento Interno do TCE/PB, vez que em seu teor, não há indicação dos aspectos omissos, contraditórios ou obscuros, mantendo-se inalterada a decisão prolatada por meio do Acórdão AC2 TC 03040/2018.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 03317/18 **Sessão:** 2930 - 18/12/2018 **Processo:** 02192/18

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cajazeiras

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2018

Interessados: José Aldemir Meireles de Almeida, Gestor(a); Emidio Diniz Batista, Interessado(a); Marco Aurélio de Medeiros Villar,

Advogado(a)

Decisão: IREPUBLICADO POR INCORRECÃO! Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 02192/18 que trata de denúncia formulada pelo Sr. Anderson Campos de Oliveira, representante da empresa LEV CAR Comércio de Veículos LTDA contra o prefeito de Cajazeiras, Sr. José Aldemir Meireles de Almeida, a respeito de supostas irregularidades relativas ao procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 005/2018, cujo objeto foi a contratação de serviço de transporte escolar, com a utilização de micro ônibus, vans, utilitários e similares com combustível, manutenção corretiva e preventiva, com condutor incluso para atender 35 rotas, nos horários e locais constantes do edital, para 210 dias letivos, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, declarando-se impedido o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) TOMAR conhecimento da referida denúncia e no mérito, JULGÁ-LA parcialmente procedente; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos por posterior perda de obieto.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00132/19 **Sessão:** 2934 - 12/02/2019 **Processo:** 07076/18

Jurisdicionado: Secretaria de Ciência, Tecnologia e Inovação de

Campina Grande

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2017

Interessados: Carlos Marques Dunga Júnior, Ex-Gestor(a); Tovar Alves Correia Lima, Ex-Gestor(a); Marco Aurélio de Medeiros Villar, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 07076/18 e, CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em JULGAR REGULARES as contas da SECRETARIA DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO DE CAMPINA GRANDE, de responsabilidade dos Senhores CARLOS MARQUES DUNGA JÚNIOR (Período: 15/02/2017 a 18/07/2017) e TOVAR ALVES CORREIA LIMA (Período: 19/07/2017 a 31/12/2017), com as ressalvas do inciso IX do art. 140 do Regimento Interno deste Tribunal.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00089/19 **Sessão:** 2933 - 05/02/2019 **Processo:** 08491/18

Jurisdicionado: Fundo de Previdência Social dos Serv. do Mun. de

Esperança

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Interessados: Andre Ricardo Coelho da Costa, Gestor(a); Enio Silva Nascimento, Interessado(a); Jacqueline Martins Bezerra,

Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 08491/18, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Senhora JACQUELINE MARTINS BEZERRA, matrícula 16, no cargo de Agente Administrativa, lotada na Secretaria de Saúde





do Município de Esperança, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria AP - 18/2018) e do cálculo de seu valor (fls. 61 e 63).

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00046/19 **Sessão:** 2933 - 05/02/2019 **Processo:** 00602/19

Jurisdicionado: Paraíba Previdência Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a); Maria Nerizia Nobrega Vieira, Interessado(a).

Decisão: [REPUBLICADO POR INCORREÇÃO] Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 00602/19, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) MARIA NERÍZIA NÓBREGA VIEIRA, matrícula 131.700-8, no cargo de Agente Administrativo, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Saúde, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria – A - 1851/2018) e do cálculo de seu valor (fls. 44/45).

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00048/19 **Sessão:** 2933 - 05/02/2019 **Processo:** 00641/19

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão Exercício: 2018

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a); Marleno Demesio de Lima, Interessado(a); Vitor Demesio Moura, Interessado(a);

Vitor Demesio Moura, Interessado(a).

**Decisão:** [REPUBLICADO POR INCORREÇÃO] Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 00641/19, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro às pensões temporárias com proventos integrais dos menores VITOR DEMESIO MOURA, VITÓRIA NÍVEA DEMESIO MOURA e VINICIUS DEMESIO MOURA (Portaria De P – 627/2018, 628/2018 e 629/2018, respectivamente), beneficiários do servidor falecido, Senhor MARLENO DEMESIO DE LIMA, 2º Tenente, matrícula 521.155-7, lotado no Corpo de Bombeiros Militar do Estado da Paraíba, em face da legalidade dos atos de concessão e do cálculo dos respectivos valores (fls. 233/237).

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00049/19 **Sessão:** 2933 - 05/02/2019 **Processo:** 00666/19

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão Exercício: 2018

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a); Terezinha Batista Paiva, Interessado(a); Jose

Ferreira de Paiva Filho, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 00666/19, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à pensão vitalícia com proventos integrais do Senhor JOSÉ FERREIRA DE PAIVA FILHO (Portaria – P – 606/2018), beneficiário da servidora falecida, Senhora TEREZINHA BATISTA PAIVA, Auxiliar de Serviço, matrícula 115.095-2, lotada na Secretaria de Estado da Saúde, em face da legalidade do ato de concessão e do cálculo do respectivo valor (fls. 10/11).

**Ato**: Acórdão AC2-TC 00050/19 **Sessão**: 2933 - 05/02/2019 **Processo**: <u>00671/19</u>

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão Exercício: 2018

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a); Margarida Guedes Braga, Interessado(a);

Luzimar Medeiros Braga, Interessado(a).

**Decisão:** [REPUBLICADO POR INCORREÇÃO] Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 00671/19, os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB) ACORDAM, à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à pensão vitalícia com proventos integrais do

Senhor LUZIMAR MEDEIROS BRAGA (Portaria – P – 614/2018), beneficiário da servidora falecida, Senhora MARGARIDA GUEDES BRAGA, Professora de Educação Básica 3 D VI, matrícula 66.332-8, lotada na Secretaria de Estado da Educação, em face da legalidade do ato de concessão e do cálculo do respectivo valor (fls. 10/11).

#### Ata da Sessão

Sessão: 2930 - Ordinária - Realizada em 18/12/2018

Texto da Ata: ATA DA 2930ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, REALIZADA NO DIA 18 DE DEZEMBRO DE 2018. Aos dezoito dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezoito, às 10:00 horas, no Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa, reuniu-se a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Presentes os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Arnóbio Alves Viana e Arthur Paredes Cunha Lima, Presentes, também, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos e Oscar Mamede Santiago Melo. Constatada a existência de número legal e contando com a presença do representante do Ministério Público Especial junto a esta Corte, Dr. Bradson Tibério Luna Camelo. O Presidente deu início aos trabalhos e submeteu à consideração da Câmara, a Ata da Sessão anterior, a qual foi aprovada por unanimidade, sem emendas. Presente à sessão, o douto advogado da Autarquia de Previdência da Paraíba - PBPREV, Dr. Roberto Alves de Melo Filho, OAB/PB 22.065. Não houve expediente em Mesa. Inicialmente, o Presidente se pronunciou nos seguintes termos: "Estou encerrando minha participação como Presidente desta Câmara, e quero agradecer ao Conselheiro Arnóbio, futuro Presidente deste Tribunal, ao Conselheiro Arthur, futuro Presidente desta Câmara, aos Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio e Oscar Mamede, que contribuíram de forma decisiva para o funcionamento. Agradecer, de forma muito especial, ao Procurador que, na grande maioria, foi o Dr. Bradson (mas outros procuradores já tiveram assento nesta Câmara) e, sem eles, as metas não teriam sido alcançadas. Agradecer à Secretária Neuma (em nome dela a todos os funcionários da 2ª Câmara) pelo carinho, pelo desdobramento e pelas atividades que desenvolveram com muita responsabilidade. Agradecer, também, ao pessoal de apoio: Ivaldo, Vamberto, Albanir, Andréia, Lourdes e Valdinete, bem como ao Jurisdicionado". Na sequência, o Conselheiro Arnóbio Alves Viana cumprimentou a todos, especialmente ao Presidente, pelo brilhante desempenho e desejou Feliz Natal e um Ano Novo cheio de prosperidade e muita saúde para todos. Em seguida, os Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio e Oscar Mamede se acostaram às manifestações. Na fase de Comunicações, Indicações Requerimentos. O Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo solicitou a inclusão, extraordinariamente, dos Processos TC 17724/18, 18497/18, 16991/18(-que tratam de aposentadorias) e do Processo TC 18040/17(que trata de Recurso de Reconsideração). Processos adiados ou retirados de pauta: PROCESSOS TC 00437/12 e 06471/18 adiados para a sessão ordinária do dia 22/01/19, por solicitação do Relator, com os interessados e seus representantes legais devidamente notificados)- Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha; PROCESSOS TC 16116/12, 09205/17, 07248/12 e 08990/08(adiados para a sessão ordinária do dia 12/02/19, por solicitação do Relator, com os interessados e seus representantes legais devidamente notificados)- Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos; PROCESSOS TC 04248/13, 09628/13, 15652/15, 06823/11, 10869/15, 05656/10, 07145/14, 03412/15 e 03383/10(retirados de pauta, por solicitação do relator) - Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Dando inicio à pauta de Julgamento, o Presidente promoveu as inversões dos itens 13(Processo TC 16112/12), 32(Processo TC 02192/18), 18(Processo TC 06869/18), 04(Processo TC 10257/14), 17(Processo TC 06777/17), 165(Processo TC 16498/16) e 43(Processo TC 02517/08). Desta forma, na Classe "C" - Inspeção em Obras Públicas. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC- 16112/12. Concluso o relatório, foi concedida a palavra à Dra. Elaine Maria Gonçalves, OAB/PB 13.520, que em suas alegações requereu pela não imputação de débito. O douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, JULGAR IRREGULARES as despesas com as obras públicas realizadas pela Prefeitura Municipal de Juazeirinho, durante o exercício de 2012, nas quais foi constatado excesso, relativas a (1) reforma do Colégio





Severino Marinheiro; (2) implantação de rede coletora de esgotos sanitários no bairro Alto dos Medeiros: e (3) reforma e revitalização da Praça Central; JULGAR REGULARES as demais obras custeadas com recursos municipais e/ou estaduais; IMPUTAR R\$ 72.851,43 (setenta e dois mil, oitocentos e cinquenta e um reais e quarenta e três centavos) ao gestor, Senhor Bevilacqua Matias Maracajá, equivalentes a 1.474,42 Unidades Fiscais de Referência (UFR/PB), referentes a serviços pagos e não executados nas obras de (1) reforma do Colégio Severino Marinheiro, no valor de R\$ 12.794,20, ou 258,94 UFR/PB; (2) implantação de rede coletora de esgotos sanitários no bairro Alto dos Medeiros, na importância de R\$ 28.657,23, ou 579,99 UFR/PB; e (3) reforma e revitalização da Praça Central, no valor de R\$ 31.400,00, ou 635,49 UFR/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, para recolhimento voluntário aos cofres municipais, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; APLICAR A MULTA PESSOAL de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), equivalente a 80,95 Unidades Fiscais Referência (UFR/PB) o gestor, Senhor Bevilacqua Matias Maracajá, em razão dos serviços pagos e não executados em obras erguidas pela Prefeitura, com fundamento no art. 56, inciso III, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; DETERMINAR comunicação ao Tribunal de Contas da União, através da Secretaria de Controle Externo na Paraíba (SECEX/PB), sobre as inconsistências anotadas nas obras custeadas com recursos da União, para as providências de sua alçada, RECOMENDAR à atual gestão a adoção de providências com vistas a evitar a repetição das eivas nestes autos abordadas. Na Classe "F" - Denúncias e Representações. Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 02192/18. Concluso o relatório, registrando a presença da Dra. Elaine Maria Gonçalves, OAB/PB 13.520. O douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os membros deste Órgão Deliberativo decidiram os unissonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, TOMAR conhecimento da denúncia e, no mérito, JULGÁ-LA parcialmente procedente, e DETERMINAR o arquivamento dos autos por posterior perda de objeto. Na Classe, "D" – Licitações e Contratos. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. PROCESSO TC 06869/18. Concluso o relatório, registrando a presença do Procurador da Câmara Municipal de João Pessoa, Dr. Antônio Paulo Rolim Silva, OAB/PB 12.438. O douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, DECLARAR o DESFAZIMENTO da MEDIDA CAUTELAR, expedida por meio da DECISÃO SINGULAR - DSAC2 - TC - 00035/18; JULGAR REGULAR COM RESSALVAS o Pregão Presencial nº 07/2018 realizado pela CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA: e RECOMENDAR ao gestor da CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA que se abstenha de incluir em futuros editais de licitações condições não justificadas que restrinja o caráter competitivo das licitações, em atendimento ao disposto no art. 3° § 1°, inciso I, da Lei nº 8.666/93. Na Classe "C" - Inspeção em Obras Públicas. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. PROCESSO TC 10257/14. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada, Dr. José Lacerda Brasileiro, OAB/PB 3911, que prestou esclarecimentos acerca das obras realizadas pelo município de Conceição, exercício de 2013. O douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer já encartado nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULAR a obra de Construção de Cisternas Semienterradas e recuperação de Calcamento, Meio-Fio e Canteiros de avenidas; JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a obra relativa à Reforma e Ampliação da Escola Municipal Nossa Senhora de Fátima; JULGAR IRREGULAR a Construção de Escola no Distrito Cardoso; IMPUTAR DÉBITO no valor de R\$ 20.052,30 (vinte mil, cinquenta e dois reais e trinta centavos), correspondente a 405,83 UFR-PB, ao Senhor José Ivanilson Soares de Lacerda, decorrente do sobpreço na construção de Escola no Distrito Cardoso, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, para recolhimento voluntário aos cofres municipais, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; REMETER ao Tribunal de Contas da União a

documentação pertinente à obra de Implantação do Complexo Hídrico de Mata Grande, em virtude dos recursos federais envolvidos: FIXAR O PRAZO de 60 (sessenta) dias para que a gestão municipal acione a empresa responsável, nos termos do artigo 69 da Lei de Licitações, para que seja corrigido o afundamento do pavimento constatado na obra de Implantação do Complexo Hídrico de Mata Grande; e RECOMENDAR para que as falhas verificadas não se repitam. Na Classe "D" - Licitações e Contratos Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. PROCESSO TC 06777/17. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada, Dr. Lincoln Mendes Lima, OAB/PB 14.309, que, ao final de suas alegações, requereu pela regularidade do procedimento. O douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto Relator, JULGAR IRREGULARES o procedimento Inexigibilidade de Licitação nº 14/2016, realizado pela Prefeitura Municipal de São Francisco, bem como o contrato dela decorrente, determinando-se a extinção deste, confirmando-se a medida cautelar anteriormente emitida; e RECOMENDAR à Prefeitura Municipal de São Francisco no sentido de: a. Conferir estrita observância ao disposto no art. 25 e 26 da Lei de Licitações e às disposições do Parecer Normativo TC Nº 16/2017 quando das contratações de serviços jurídicos; b. Conferir estrita observância aos princípios e normas constitucionais, à Lei nº 9.424/96, à LC 101/00, bem como à Resolução RPL TC 02/2017 desta Corte de Contas. Na Classe "J" -Verificação de Cumprimento de Decisão. Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. PROCESSO TC 16498/16. Concluso o relatório. foi concedida a palavra ao Dr. Victor Assis de Oliveira Targino, OAB/PB 13.477, representando o IPM de João Pessoa, que em suas alegações informou o cumprimento da Resolução. O douto Procurador de Contas se pronunciou nos seguintes termos: "Apesar de, neste caso, já haver um parecer prévio e há uma alteração fática posterior. Desta forma, considerando o cumprimento, retifico o parecer e opino pela declaração de cumprimento e arquivamento". Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, DECLARAR o CUMPRIMENTO da Resolução RC2-TC-00065/18 e CONCEDER registro ao ato de aposentadoria da Senhora Maria de Lourdes Matias; e DETERMINAR o ARQUIVAMENTO dos autos. Na Classe "G" - Atos de Pessoal. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. PROCESSO TC 02517/08. Concluso o relatório, registrando a presença do Dr. Victor Assis de Oliveira Targino, OAB/PB 13.477, representando o IPM de João O douto Procurador de Contas nada acrescentou à manifestação ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, CONCEDER registro à aposentadoria por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição a Senhora Rita Maria da Conceição Paulo, matrícula 09471-4, no cargo de Auxiliar de Limpeza Urbana, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria Nº. 365/2007) e do valor do benefício. Retomando a normalidade da pauta. Na Classe "B" -Contas Anuais das Administrações Indiretas Municipais. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. PROCESSO TC 05594/10. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer já encartado nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR IRREGULAR a prestação de contas anual dos gestores do RPPS do de Cajazeiras, Senhores Francisco Município Gomes Araújo(período 01/01/2009 a 25/11/2009) e José Francisco de Abreu(período 26/11/2009 a 31/12/2009), durante o exercício de 2009; APLICAR MULTAS INDIVIDUAIS de R\$ 2.000,00(dois mil reais), aos gestores responsáveis, e ao então Prefeito Municipal, Senhor Leonid Souza de Abreu, por transgressão a normas constitucionais e legais, nos termos do art. 56 da LOTCE/PB, assinando-lhes o prazo de 60(sessenta) dias, a contar da publicação desta decisão, para o recolhimento da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; IMPUTAR DÉBITO no valor de R\$ 34.724,29(trinta e quatro mil, setecentos e vinte e quatro reais e vinte nove centavos), solidariamente, aos Senhores Leonid Souza de Abreu e José Francisco de Abreu, respectivamente, ex-Prefeito e ex-Presidente do Instituto de Previdência e Assistência de Cajazeiras, por despesas não comprovadas com pagamentos de benefícios previdenciários, assinando-lhes o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta decisão, para o recolhimento aos cofres do Município, sob pena de cobrança executiva; IMPUTAR O DÉBITO de R\$ 667,50(seiscentos e sessenta e sete reais e cinquenta centavos), ao Senhor Francisco





Gomes de Araújo, por despesas não comprovadas com pagamentos de benefícios previdenciários, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta decisão, para o recolhimento aos cofres do Município, sob pena de cobrança executiva; RECOMENDAR à atual Direção do Instituto no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna, da Lei nº. 9.717/98, das Portarias do Ministério da Previdência Social e legislação cabível à espécie; de exigir do Município as contribuições devidas; de manter o efetivo funcionamento do Conselho Municipal de Previdência e de não repetir as falhas ora constatadas; e RECOMENDAR ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Cajazeiras no sentido de que seja confeccionada lei municipal criando o quadro de pessoal do Instituto. Na Classe "C" - Inspeção em Obras Públicas, Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. PROCESSO TC 03037/15. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR IRREGULARES as despesas com obras de REFORMA DA ESCOLA ACADEMICO FRANCISCO VIDAL DE MOURA: CONSTRUÇÃO DE PRAÇA PÚBLICA VISANDO E REVITALIZAÇÃO DO CENTRO DA CIDADE e CONSTRUÇÃO DE QUADRA COBERTA COM VESTIÁRIO, realizadas pelo Município de Serra Grande - PB, exercício 2014, sob a responsabilidade do Senhor Jairo Halley de Moura Cruz; APLICAR MULTA ao Senhor Jairo Halley de Moura Cruz, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 40,46 UFR-PB, com fulcro no artigo 56, II da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação do ato no Diário Oficial Eletrônico, para o recolhimento da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; IMPUTAR DÉBITO à autoridade responsável, Senhor Jairo Halley de Moura Cruz, nos termos do art. 55, da LOTCE/PB, no montante de R\$ 110.349,03 (cento e dez mil, trezentos e quarenta e nove reais e três centavos), correspondente a 2.233,33 UFR-PB, em decorrência dos excessos nas obras, sendo: R\$ 394,02 (reforma da escola Acadêmico Francisco Vidal de Moura); R\$ 4.719,08 (construção de Praça Pública visando e revitalização do centro da cidade) e R\$ 105.235,93 (construção de quadra coberta com vestiário - Competência: 2014 - R\$ 7.878,86 e 2015 - R\$ 97.357,07), assinando-lhe o prazo de 60(sessenta) dias, a contar da publicação do ato no Diário Oficial Eletrônico, para o recolhimento aos cofres do Município, sob pena de cobrança executiva; e RECOMENDAR à Prefeitura Municipal de Serra Grande, no sentido de guardar estrita observância aos preceitos legais e não incorrer nas falhas ora detectadas em procedimentos futuros. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC 12188/14. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, JULGAR IRREGULARES as despesas referentes à recuperação de pavimento em paralelepípedo em diversas ruas, realizadas com recursos do próprio município, e regulares com ressalvas as demais obras inspecionadas, IMPUTAR ao Prefeito, Senhor Paulo Dália Teixeira, o valor de R\$ R\$ R\$ 3.041,76 (três mil, quarenta e um reais e setenta e seis centavos), correspondente a 61.56 Unidades Fiscais de Referência (UFR/PB), relativo à obra de recuperação de pavimento em paralelepípedo em diversas ruas, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, para recolhimento voluntário aos cofres municipais, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; APLICAR A MULTA PESSOAL de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), equivalentes a 30,35 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba (UFR/PB), ao gestor, Sr. Paulo Dália Teixeira, em razão das falhas anotadas pela Auditoria, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; DETERMINAR comunicação ao Tribunal de Contas da União, através da Secretaria de Controle Externo na Paraíba (SECEX/PB), acerca das irregularidades detectadas nas obras realizadas com recursos de origem federal, com cópias dos achados de Auditoria, e RECOMENDAR ao atual Prefeito a não repetição das falhas abordadas nos presentes autos. Na Classe "I" - Recursos. Relator: Conselheiro Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC

06559/18. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer já encartado nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, CONHECER do Recurso de Reconsideração e, no mérito, NEGAR-LHE provimento, mantendo inalterada a decisão recorrida. O advogado da PBPREV solicitou a antecipação dos processos da classe de atos de pessoal. Desta forma, na Classe "G" -Atos de Pessoal. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. PROCESSOS TC 10351/18, 12147/18, 12412/18, 12893/18, 13914/18, 14494/18, 15393/18 e 15801/18, oriundos da Paraíba Previdência - PBPREV. Conclusos os relatórios, o douto Procurador de Contas entendeu da mesma forma que a Auditoria e opinou pelo devido registro. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. PROCESSOS TC 19310/18 e 19430/18. Conclusos os relatórios e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas entendeu da mesma forma que a Auditoria e opinou pelo devido registro. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. PROCESSOS TC 01921/15, 01929/15, 05778/17, 13545/18, 18273/18, 18335/180 18348/18 e 18558/18. Conclusos os relatórios e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas entendeu da mesma forma que a Auditoria e opinou pelo devido registro. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. PROCESSOS TC 16563/17, 04909/18, 07797/18, 09440/18, 13298/18, 13887/18, 13904/18, 15388/18, 11750/18, 12813/18, 15776/18, 16338/18, 16364/18, 16706/18 e 18402/18, oriundos da Paraíba Previdência - PBPREV. Conclusos os relatórios, o douto Procurador de Contas entendeu da mesma forma que a Auditoria e opinou pelo devido registro. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. PROCESSO TC 02719/18. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas opinou pela assinação de prazo para envio de documentos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, FIXAR o prazo de 30 (trinta) dias para que a Presidente do Instituto de Previdência do Município de Taperoá, Senhora Fabiola Bezerra da Silva Rodrigues, apresente a documentação reclamada pela unidade técnica em seu relatório de fls. 324/327, sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais em caso de descumprimento desta decisão. PROCESSOS TC 16320/17, 14954/18, 17170/18 e 17177/18. Conclusos os relatórios e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas entendeu da mesma forma que a Auditoria e opinou pelo devido registro. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. 05081/18, 09808/18, 10655/18, 11761/18, 3, 13900/18, 13903/18, 13905/18, 13912/18, PROCESSOS TC 11940/18, 13301/18, 15750/18, 15768/18. 13929/18, 14460/18, 14461/18, 15390/18, 16029/18, 16030/18, 16341/18 e 16708/18, oriundos da Paraíba Previdência - PBPREV. Conclusos os relatórios, o douto Procurador de Contas entendeu da mesma forma que a Auditoria e opinou pelo devido registro. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC 10949/15. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas opinou pela assinação de novo prazo para regularização dos registros dos vínculos funcionais com aplicação de multa. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, DECLARAR o não cumprimento da Resolução RC2 TC 00007/18; APLICAR MULTA PESSOAL, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), equivalente a 20,23 Unidades Fiscais de Referência (UFR/PB), ao Senhor Danilo José Andrade de Oliveira, Prefeito do Município de Serra Redonda, com fulcro no art. 56, IV da LOTCE-PB, em decorrência do descumprimento da decisão contida na Resolução RC2 TC 00007/18, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, para recolhimento





voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobranca executiva, desde logo recomendada, consoante dispõe o art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; e ASSINAR O PRAZO de 30 (trinta) días ao Senhor Danilo José Andrade de Oliveira, Prefeito do Município de Serra Redonda para que encaminhe ao Tribunal os atos de regularização do vínculo funcional dos Agentes Comunitários de Saúde (portaria de nomeação), relacionados no Anexo Único do acórdão. PROCESSOS TC 05180/12, 03973/17, 16464/17, 18387/17,  $03765/18, \quad 04908/18, \quad 12236/18, \quad 12808/18, \quad 13311/18, \quad 13328/18,$ 14617/18, 14628/18, 15391/18, 15804/18 e 16049/18, oriundos da Paraíba Previdência - PBPREV. Conclusos os relatórios, o douto Procurador de Contas entendeu da mesma forma que a Auditoria e opinou pelo devido registro. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. PROCESSOS TC  $03224/13, \quad 03648/13, \quad 13040/13, \quad 02155/15, \quad 08964/16, \quad 04489/17,$ 02696/18, 12242/18, 12279/18, 12484/18, 12607/18, 12750/18, 17288/18, 19431/18 e 07661/12. Conclusos os relatórios e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas entendeu da mesma forma que a Auditoria e opinou pelo devido registro. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSOS TC 10710/17, 10711/17, 15356/17, 15491/17, 16694/17, 17693/17, 20020/17, 02609/18, 02992/18, 11787/18, 14328/18, 14749/18, 14846/18, 17622/18, 18489/18, 18806/18, 18821/18, 18910/18, 17724/18, 18497/18 e 16991/18. Conclusos os relatórios e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas entendeu da mesma forma que a Auditoria e opinou pelo devido registro. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. PROCESSOS TC 10845/18, 11306/18, 11687/18, 11691/18, 11753/18, 12161/18, 12411/18, 12415/18, 13193/18, 13888/18, 13898/18, 13899/18, 14451/18, 14452/18, 14530/18, 15387/18 e 16365/18, oriundos da Paraíba Previdência - PBPREV. Conclusos os relatórios, o douto Procurador de Contas entendeu da mesma forma que a Auditoria e opinou pelo devido registro. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Na Classe "I" - Recursos. Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 18040/17. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, CONHECER do presente Recurso de Reconsideração, interposto pelo Senhor Anderson da Silva Nascimento, Diretor Presidente do Instituto Poçodantense de Previdência Municipal e, no mérito, dá-lhe provimento, afastando a multa aplicada ao referido gestor, JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao ato de aposentadoria do Senhor Francisco Evangelista Neto; e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Dando següência a pauta. Na Classe "B" - Contas Anuais das Administrações Indiretas Municipais. Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 04124/14. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer ministerial nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, JULGAR IRREGULAR a Prestação de Contas do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Conde, sob a responsabilidade do Senhor Josenildo Santiago, exercício de 2013; APLICAR MULTA ao Senhor Josenildo Santiago, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalentes a 60,72 UFR-PB, com fulcro no art. 56, inciso II da LOTCE/PB c/c art. 200, inciso VII do RITCE/PB; ASSINAR-LHE O PRAZO de 60 (sessenta) dias para que recolha a multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; e RECOMENDAR à atual gestão do IPM do Conde no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando assim a repetição das falhas em prestações de contas futuras. Na Classe "C" - Inspeção em Obras Públicas. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC 09642/13.

Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer já encartado nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, JULGAR IRREGULAR a despesa com a obra pública realizada em 2012, referente ao patrolamento das estradas vicinais. em razão do constatado excesso de R\$ 45.593,12, anotando entre os serviços pagos e os efetivamente realizados; IMPUTAR O DÉBITO de R\$ 45.593,12 (quarenta e cinco mil, quinhentos e noventa e três reais e doze centavos) ao ex-gestor, Senhor José Milton Rodrigues, equivalentes a 922,75 Unidades Fiscais de Referência (UFR/PB), concernentes a serviços pagos e não executados na obra de patrolamento das estradas vicinais, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, para recolhimento voluntário aos cofres da Prefeitura de Alcantil, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; APLICAR A MULTA PESSOAL de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), equivalentes a 80,95 Umidades Fiscais de Referência (UFR/PB) ao Ex-gestor. Senhor José Milton Rodrigues, em razão dos serviços pagos e não executados na obra de patrolamento de estradas vicinais, com fundamento no art. 56, inciso III, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; DETERMINAR COMUNICAÇÃO ao Tribunal de Contas da União, através da Secretaria de Controle Externo na Paraíba (SECEX-PB), acerca das eivas verificadas nas obras majoritariamente financiadas com recursos federais; e RECOMENDAR ao atual gestor a adoção de medidas com vistas a evitar a repetição das falhas nestes autos abordadas. PROCESSO TC 08395/14. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas considerando a não manifestação do Prefeito, opinou pela assinação de novo prazo e multa Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, DECLARAR o não cumprimento da Resolução RC2 TC 00077/17; APLICAR MULTA PESSOAL, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 40,47 Unidades Fiscais de Referência (UFR/PB), ao Senhor Austerliano Evaldo Araújo, com fulcro no art. 56, IV da LOTCE-PB, em decorrência do descumprimento da decisão contida na Resolução RC2 TC 00077/17, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB. para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, consoante dispõe o art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; e ASSINAR O PRAZO de 30 (trinta) dias ao Senhor Paulo Alves Monteiro, Prefeito do Município de Gado Bravo para que encaminhe os documentos reclamados pela Auditoria (1 – Projetos: 2 - Procedimento licitatório adotado e contrato decorrente com aditivos, se houver; 3 – ART do CREA; 4 – Boletins de medição; 5 - Documentos de despesas; 6 - Termo de Recebimento, se concluídas; e 7 - Registro fotográfico), relativamente às obras objeto da denúncia (1 - Construção de UBS no Sítio Boa Vista; 2 -Construção de UBS no Sítio Rosilda; 3 - Substituição de cano de esgoto, reboco e serviço de pedreiro na Escola Godofredo Jostem; 4 -Serviços executados no PSF do Sítio Caracolzinho, e 5 - Serviços executados na Escola do Sítio Rosília), sob pena de multa pessoal. Na Classe "D" - Licitações e Contratos. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. PROCESSO TC 13087/11. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os os membros deste Órgão Deliberativo unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR IRREGULAR o procedimento de licitação na modalidade Convite nº. 026/2008, realizado pelo Município de Caturité; APLICAR MULTA de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 40,46 UFR-PB, ao Senhor José Gervásio da Cruz, com fulcro no art. 56, Il da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação do ato no Diário Oficial Eletrônico, para o recolhimento da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; e RECOMENDAR à atual gestão do Município de Caturité no sentido de conferir estrita observância aos princípios que norteiam a Administração Pública, bem como à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. PROCESSO TC 06972/07. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana averbou-se impedido sendo convidado para compor o quorum o





Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULAR a conclusão da obra de ampliação do sistema de abastecimento de água de Barra de Cima, Distrito de São Bento, objeto da Concorrência nº 011/2007, seguida do contrato nº 031/2009 e seus termos aditivos, realizada pela Companhia de Água e Esgotos do Estado da Paraíba e a Construtora Cavasa Valas e Saneamento; e DETERMINAR O ARQUIVAMENTO dos autos. PROCESSO TC 17437/17. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer já encartado nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULAR Pregão Presencial nº 062/2016, da Ata de registro de preços e do contrato dele decorrente, bem como dos Termos Aditivos de nº 01 ao contrato 88/17, 89/17 e 91/17; e Acatar sugestão do presidente da 2ª Câmara e incorporado pelo relator, DETERMINAR a d. Auditoria a verificação da utilização e entrega do objeto do referido procedimento licitatório. PROCESSO TC 11597/18. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULAR o Pregão Presencial nº 027/2018, realizado pela Secretaria de Estado da Administração, e ASSINAR PRAZO de 30 (trinta) dias para que a atual gestora da Secretaria de Estado da Saúde, Senhora Claudia Luciana de Sousa Mascena Veras, envie os contratos celebrados com as empresas vencedoras do certame, com fulcro no artigo 8°, caput da RN-TC-09/2016, sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais em caso de descumprimento desta decisão. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC 07196/14. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, CONSIDERAR REGULARES o 1º Termo Aditivo e o Termo de Rescisão. Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 05348/06. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas opinou pela regularidade. Colhidos os os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, CONSIDERAR integralmente executado o Contrato Nº 0405/2006, celebrado pela Prefeitura Municipal de Campina Grande; e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Na Classe "E" - Inspeções Especiais. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Śilva Santos. PROCESSO TC 07224/16. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os votos os membros deste Órgão Deliberativo unissonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, ASSINAR O PRAZO de 30 (trinta) dias ao Senhor Luziberto Costa do Nascimento para que comprove, com documento hábil, a despesa de R\$ 1.900,00 (um mil e novecentos reais), sob pena de multa e irregularidade da presente prestação de contas. Na Classe "I" - Recursos. Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 06506/15. O Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima averbou-se impedido sendo convidado para compor o quorum o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, CONHECER do Recurso de Reconsideração, interposto pelo Senhor José Vieira da Silva, contra decisão consubstanciada no Acórdão AC2 TC 01122/16 e, no mérito, dar provimento parcial ao referido recurso, reduzindo o valor da imputação do débito ao Senhor José Vieira da Silva para R\$ 307.296,42 (trezentos e sete mil, duzentos e noventa e seis reais, quarenta e dois centavos), correspondentes a 6.219,32 UFR/PB, mantendo os demais termos da decisão recorrida. Na Classe "J - Verificação de Cumprimento de Decisão. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. PROCESSO TC 06156/17. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer já encartado nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, DECLARAR o não cumprimento do Acórdão AC1-TC- 01979/2017; APLICAR MULTA no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), correspondente a 80.96 UFR-PB, ao Senhor Claudeeide de Oliveira Melo, com fulcro no art. 56, VII, da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta decisão, para o recolhimento da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; e ENVIAR a matéria para o processo de Acompanhamento da Gestão. PROCESSO TC 06956/06. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas opinou pela declaração de não cumprimento e aplicação de multa. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, DECLARAR o não cumprimento da Resolução RC1-TC- 00056/17; APLICAR MULTA de R\$ 2.000,00(dois mil reais), correspondente a 40,46 UFR-PB, ao Senhor José Benício de Araújo Neto, assinando-lhe o prazo de 60(sessenta) dias, a contar da publicação desta decisão, para o recolhimento da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; e ASSINAR O PRAZO de 30(trinta) dias ao atual gestor do Município de Pilar encaminhar os documentos reclamados pela Auditoria. PROCESSO TC 00671/10. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, DECLARAR o não cumprimento do Acórdão AC2-TC- 02502/17; APLICAR MULTA com fulcro no art. 56, IV da LOTCE (LC 18/93), à Sra. Jordhanna Lopes dos Santos, no valor de 3.000,00, (três mil reais), equivalente a 60,72 UFR/PB, assinando-lhe o prazo de 60(sessenta) dias para o recolhimento voluntário aos cofres do Estado/PB, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; ASSINAR NOVO PRAZO de 30(trinta) dias para que à atual gestão do Município de Joca Claudino adote as medidas determinadas no Acórdão AC2-TC- 02502/17; e JULGAR ILEGAL as admissões das ACS Letícia da Silva Gonzaga e Sâmara Teotônio da Silva. PROCESSO TC 11653/11. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer já encartado nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos; ENCAMINHAR cópia dos relatórios da Auditoria ao Tribunal de Contas da União para providências que entender necessárias; e ENCAMINHAR cópia desta decisão para o Processo de Acompanhamento de Gestão correspondente. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC 17735/13. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer já encartado nos autos . Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, DECLARAR o não cumprimento do Acórdão AC1 TC 02383/15; DETERMINAR a extração dos atos produzidos por este Tribunal no presente processo (relatórios técnicos, pareceres ministeriais e decisões, entre outros) para anexação aos autos do PAG exercício 2018 da Prefeitura Municipal de Pilar, Processo TC nº 00221/18; ENCAMINHAR cópia do Acórdão AC1 TC 02383/15 à Corregedoria deste Tribunal para as providências relativas à multa pessoal, aplicada a Sra. Virgínia Maria Peixoto Velloso Borges, Ex-Prefeita do Município de Pilar, e DETERMINAR O ARQUIVAMENTO dos presentes autos na conformidade da determinação da Resolução Administrativa RA-TC-17/2017. Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 10958/13. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com a proposta de decisão do JULGAR parcialmente cumprida o Acórdão AC2-TC 03720/14; DETERMINAR que seja anexada cópia da presente decisão ao Processo TC 00178/18, que trata de acompanhamento de gestão do exercício de 2018, para verificação da situação funcional da servidora; e ENCAMINHAR os autos à Corregedoria para acompanhamento de cobrança da multa aplicada ao ex-gestor. 03277/14. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, JULGAR impossibilitado o cumprimento da Resolução RC2 TC nº 0040/2018; e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Esgotada a pauta de julgamento, o Presidente declarou encerrada a presente sessão, comunicando que havia 05(cinco) processos a serem distribuídos por sorteio. E, para





constar, eu, MARIA NEUMA ARAÚJO ALVES, Secretária da 2ª Câmara, lavrei e digitei a presente Ata, que está conforme. TCE/PB – Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa, em 18 de dezembro de 2018

Sessão: 2933 - Ordinária - Realizada em 05/02/2019

Texto da Ata: ATA DA 2933ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, REALIZADA NO DIA 05 DE FEVEREIRO DE 2019. Aos cinco dias do mês de fevereiro de dois mil e dezenove, às 09:00 horas, no Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa, reuniu-se a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima Presentes os Excelentíssimos Senhores Conselheiros André Carlo Torres Pontes e Fernando Rodrigues Catão, convidado para compor o quorum regimental. Ausentes os Excelentíssimos Senhores Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho(por estar participando do III Congresso Internacional no Combate à Corrupção e Controle Público, realizado em Salamanca-Coimbra, período de 11 a 16 de fevereiro de 2019) e os Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos e Oscar Mamede Santiago Melo(em período de férias regulamentares). Constatada a existência de número legal e contando com a presença do representante do Ministério Público Especial junto a esta Corte, Dr. Bradson Tibério Luna Camelo. O Presidente deu início aos trabalhos, desejou bom dia a todos e submeteu, à consideração da Câmara, a Ata da Sessão anterior, que foi aprovada à unanimidade, sem emendas. Presente à sessão, o douto advogado da Autarquia de Previdência da Paraíba - PBPREV, Dr. Roberto Alves de Melo Filho, OAB/PB 22.065. Não houve expediente em Mesa. Dando início à Pauta de Julgamento, PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO. Na Classe "D" -Licitações e Contratos. Relator Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. PROCESSO TC Nº 20748/17 - Inexigibilidade de Licitação nº 016/2017, promovida pela Secretaria de Estado da Educação. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULARES a Inexigibilidade de Licitação nº 016/17, o contrato dela decorrente, assim como o 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 094/2017; e ENCAMINHAR os autos ao Órgão Técnico, para exame da real eficácia e eficiência decorrente da contratação. Na Classe "F" - Denúncias e Representações. Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. PROCESSO TC 13522/18 - Inspeção Especial instaurada após Denúncia apócrifa acerca de supostas irregularidades na gestão do Presidente da Câmara Municipal de Diamante, durante os exercícios de 2017 e 2018. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, **CONSIDERAR** IMPROCEDENTE a Denúncia, e DETERMINAR O ARQUIVAMENTO dos autos. Na Classe "G" - Atos de Pessoal. Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Foram analisados os PROCESSOS TC 13526/17, 13601/18, 15438/18, 17782/18, 18470/18, 18476/18, 18943/18, 18945/18, 19355/18, 19360/18, 19368/18, 00664/19 e 00719/19, oriundos da Paraíba Previdência - PBPREV. Conclusos os relatórios, o douto Procurador de Contas entendeu da mesma forma que a Auditoria e opinou pelo devido registro. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram unissonamente, em consonância com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos de aposentadorias e pensões, concedendo-lhes os competentes registros. PROCESSOS TC 03783/17, 13199/17, 19656/17, 12909/18 e 01029/19, oriundos dos Institutos de Previdência dos Municípios de São Bento, Taperoá e João Pessoa. Conclusos os relatórios e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas entendeu da mesma forma que a Auditoria e opinou pelo devido registro. Colhidos votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram unissonamente, em consonância com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos de aposentadorias e pensões, concedendo-lhes os competentes registros. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foi analisado o PROCESSO TC 10761/18 - Aposentadoria da Senhora Maria do Carmo Rocha Dias, oriundo da Paraíba Previdência - PBPREV. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao advogado da PBPREV, Dr. Roberto Alves de Melo Filho, OAB/PB 22.065, que prestou algumas informações acerca da matéria. O douto Procurador de Contas acompanhou o entendimento do Relator. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram unissonamente, em consonância com o voto do Relator, CONCEDER registro à

aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Senhora MARIA DO CARMO ROCHA DIAS, matrícula 149.965-3, Enfermeira, lotada na Secretaria de Estado da Saúde. em face da legalidade do ato de concessão (Portaria – A – 833/2018) e do cálculo de seu valor(fls. 43/44). PROCESSO TC 15035/17 -Aposentadoria do Senhor Berto Vicente Pereira. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas acompanhou o entendimento do Relator. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram unissonamente, em consonância com o voto do Relator, CONCEDER registro à aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais do Senhor BERTO VICENTE PEREIRA, matrícula 1695, Vigilante, lotado na Secretaria de Educação de Esperança, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria AP - 32/2017) e do cálculo de seu valor(fls. 48/53). PROCESSO 17632/17 - Aposentadoria da Senhora Atiene Cavalcante Diniz.. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas acompanhou o entendimento do Relator. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram unissonamente, em consonância com o voto do Relator, CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Senhora ATIENE CAVALCANTE DINIZ, matrícula 39, no cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, lotada na Secretaria de Administração do Município de Esperança, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria AP -37/2017) e do cálculo de seu valor(fls. 16 e 18). PROCESSOS TC 08491/18 e 08706/18, oriundos dos Institutos de Previdência dos Municípios de Esperança e Brejo do Cruz. Conclusos os relatórios e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas entendeu da mesma forma que a Auditoria e opinou pelo devido registro. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram unissonamente, em consonância com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos de aposentadoria e pensão, concedendo-lhes os competentes registros. PROCESSOS TC 13722/18, 13844/18, 14519/18, 15498/18, 15648/18, 17405/18, 1778/18, 17787/18, 18644/18, 18939/18, 18338/18, 00602/19, 00634/19, 00641/19, 00666/19 e 00671/19, oriundos da Paraíba Previdência - PBPREV. Conclusos os relatórios, o douto Procurador de Contas entendeu da mesma forma que a Auditoria e opinou pelo devido registro. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram unissonamente, em consonância com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos de aposentadorias e pensões, concedendo-lhes os competentes registros. Na Classe "H" - Concursos. Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. PROCESSO TC 18536/18 -Edital de concurso público em trâmite, promovido pela Prefeitura Municipal de Conceição. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAL o Edital analisado nos presentes autos, relativo a concurso público em realização pela Prefeitura Municipal de Conceição, na gestão do Prefeito do Município, Senhor José Ivanilson Soares de Lacerda; e RECOMENDAR à gestão do Poder Executivo de Conceição acerca da necessidade de edição de lei municipal fixando os percentuais mínimo e máximo para a reserva de vagas a portadores de deficiência em concursos e processos seletivos públicos a serem realizados pelo Município, desde que o percentual máximo fixado não viole o princípio da ampla concorrência. Na Classe "J" - Verificação de Cumprimento de Decisão. Relator Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. PROCESSO TC Nº 17829/13 - Convênio nº 038/11, firmado entre a Secretaria de Estado da Saúde e a Prefeitura Municipal de Curral de Cima. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, DECLARAR o não cumprimento do item 3 do Acórdão AC2 - TC 01706/18; DETERMINAR a aplicação de multa pessoal, no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), equivalente a 30,36 UFR-PB, ao Prefeito Municipal de Curral de Cima, Senhor Antônio Ribeiro Sobrinho, com fulcro no art. 56, IV, da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da publicação desta decisão, para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada; e ASSINAR O PRAZO de 30 (trinta) dias para que o atual Prefeito Municipal de Curral de Cima cumpra efetivamente a determinação consignada no item 3 do Acórdão AC2 -TC 01706/18, sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais. PROCESSO TC Nº 18732/17 - Aposentadoria da Senhora Lindalva Tomaz do Nascimento, Auxiliar de Serviços Gerais, lotada na





Secretaria de Educação do Município de Remigio. Concluso o relatório ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram unissonamente, em consonância com o voto do Relator, JULGAR não cumprida a Resolução RC2 - TC 00049/18; APLICAR MULTA PESSOAL, no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), equivalente a 30,36 UFR-PB, ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Remígio, Senhor Antônio Felipe da Silva Júnior, com fulcro no art. 56, IV, da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da publicação desta decisão, para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada; e ASSINAR NOVO PRAZO de 30 (trinta) dias para que o Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Remígio cumpra efetivamente a determinação consignada na Resolução RC2 - TC 00049/18, sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais. Esgotada a pauta de julgamento, o Presidente declarou encerrada a presente sessão, comunicando que havia 55 (cinqüenta e cinco) processos a serem distribuídos por sorteio. E, para constar, eu, MARIA NEUMA ARAÚJO ALVES, Secretária da 2ª Câmara, lavrei e digitei a presente Ata, que está conforme. TCE/PB - Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa, em 05 de fevereiro de 2019.

#### Comunicações

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: 02135/17

Jurisdicionado: Instituto Bananeirense de Previdência Municipal

**IBPEM** 

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2016

Citados: Kleyton Cesar Alves da Silva Viriato, Gestor(a).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa,

regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: 15467/17

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Nova Palmeira

Subcategoria: Nomeação

Exercício: 2017

Citados: Ailton Gomes Medeiros, Gestor(a).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa,

regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: 20308/17

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de

Jacaraú

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Citados: Elisangela Amaral de Carvalho, Gestor(a).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa,

regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: <u>12512/18</u>

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de Santa Rita

Subcategoria: Pensão Exercício: 2018

Citados: Thacio da Silva Gomes, Gestor(a).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa,

regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: <u>18381/18</u>

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão Exercício: 2018

Citados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa,

regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: <u>18651/18</u>

Jurisdicionado: Paraíba Previdência Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Citados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: 18696/18
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Citados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa,

regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: <u>18855/18</u> **Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria Exercício: 2018

Citados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa,

regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: 18859/18

Jurisdicionado: Paraíba Previdência Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Citados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa,

regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: <u>18863/18</u>

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Citados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa,

regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: <u>18865/18</u>

Jurisdicionado: Paraíba Previdência Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Citados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa,

regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: <u>19041/18</u>

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2018

Citados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa,

regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: 19867/18

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2018

Citados: Alessio Trindade de Barros, Interessado(a).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa,

regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: <u>19867/18</u>

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2018

Citados: Jose Arthur Viana Teixeira, Interessado(a).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa,

regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: 20051/18

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração

Subcategoria: Denúncia





Exercício: 2018

Citados: Livânia Maria da Silva Farias, Gestor(a).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa,

regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: <u>20051/18</u>

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração

Subcategoria: Denúncia Exercício: 2018

Citados: Cleonice Gomes da Silva, Interessado(a).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa,

regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: 00736/19

Jurisdicionado: Paraíba Previdência Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Citados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa,

regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: <u>00755/19</u>

Jurisdicionado: Paraíba Previdência Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Citados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa,

regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: 00763/19

Jurisdicionado: Paraíba Previdência Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Citados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa,

regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: <u>00843/19</u>

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Citados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa,

regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: <u>00952/19</u>

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Citados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa,

regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: <u>02915/19</u>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Juazeirinho Subcategoria: Inspeção Especial de Licitações e Contratos

Exercício: 2019

Citados: Bevilacqua Matias Maracajá, Gestor(a).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa,

regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: 02916/19

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Lagoa

Subcategoria: Inspeção Especial de Licitações e Contratos

Exercício: 2019

Citados: Rodrigo Linhares de Oliveira, Gestor(a).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa,

regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: <u>02918/19</u>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Cruz Subcategoria: Inspeção Especial de Licitações e Contratos

Exercício: 2019

Citados: Paulo Cesar Ferreira Batista, Gestor(a).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa,

regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: 02920/19

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Assunção

Subcategoria: Inspeção Especial de Licitações e Contratos

Exercício: 2019

Citados: Luiz Waldvogel de Oliveira Santos, Gestor(a).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa,

regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: 02947/19

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Belém do Brejo do Cruz **Subcategoria:** Inspeção Especial de Licitações e Contratos

Exercício: 2019

Citados: Evandro Maia Pimenta, Gestor(a).

**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa,

regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: 02948/19

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Bento Subcategoria: Inspeção Especial de Licitações e Contratos

Exercício: 2019

Citados: Jarques Lucio da Silva LI, Gestor(a).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa,

regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

### 5. Alertas

Processo: 00386/19

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pilar

Interessados: Sr(a). José Benicio De Araujo Neto (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00191/19: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Pilar, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). José Benicio De Araujo Neto, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Mediante realização do Diagnóstico da Transparência Pública baseada em exame do Portal da Transparência do Município e face ao descumprimento de preceitos da Lei Complementar nº 101/2000 e alterações posteriores, e/ou da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) foram constatadas as seguintes inconformidades identificadas, também, no relatório de acompanhamento: 3.4 - Não há previsão para receita do exercício 3.5 - Não há registro de receita arrecadada do exercício 3.6 - Não há registro de despesa empenhada 3.7 - Não há registro de despesa paga 3.8 - A despesa registrada não dispõe de informações acerca da classificação orçamentária, especificando unidade orçamentária, função, subfunção, natureza e fonte dos recursos que financiaram o gasto 3.9 - A despesa registrada não dispõe de informações acerca da pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento 3.10 - A despesa registrada não dispõe de informações acerca do processo licitatório 3.11 - A despesa registrada não dispõe de informações acerca do bem fornecido ou serviço prestado 3.12 - Não há disponibilização em tempo real de conteúdo referente à receita e à despesa 3.14 - O portal não contém texto e anexos da LDO vigente no exercício financeiro 3.15 - O portal não contém texto e anexos da LOA vigente no exercício financeiro 3.16 -Não existem informações (atualizadas ou não) concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados





## 6. Atos da Auditoria

# Intimação para Envio de Documentação

Processo: 00151/18

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Diamante

Subcategoria: Acompanhamento

Exercício: 2018

Interessado(s): Carmelita de Lucena Mangueira (Gestor(a))

Prazo: 15 dias

Prorrogação de Prazo de Envio de Documentação:

1. Código Tributário Municipal atualizado; 2. Legislação referente aos tributos municipais atualizada; 3. Legislação de concessão de isenções ou benefícios ou declaração de inexistência, 4. Quantitativo de auditores municipais e valores pagos no exercício de 2017 (mês a mês); 5. Planta genérica municipal atualizada; 6. Valor inscrito em dívida ativa pelo município em 2017.

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse

https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp

Processo: 00226/18

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pocinhos

Subcategoria: Acompanhamento

Exercício: 2018

Interessado(s): Cláudio Chaves Costa (Gestor(a))

Prazo: 5 dias

Solicitação de Envio de Documentação:

Para fins de instrução do Processo de Prestação de Contas, exercício de 2018, solicita-se encaminhar cópias de todos os empenhos e as respectivas notas fiscais, atinentes aos seguintes credores: 1) A COSTA COM. ATAC. DE PROD. FARM. LTDA - CNPJ 02.977.362.0001-62; 2) BRENDAPHARMA COM VAREJISTA DE PROD FARMAC EIRELI - CNPJ 24.272.207.0001-83; 3) DROGARIA SOARES LTDA 03 CD - CNPJ - 61.698.577.0003-75; 4) FARMACIA DIAS LTDA - CNPJ - 07.275.031.0009-51; 5) R R COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - CNPJ - 06.007.901.0002-72.

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp

# 7. Atos dos Jurisdicionados

#### Aviso de Licitação dos Jurisdicionados

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa

Documento TCE nº: 90417/18 Número da Licitação: 10142/2018 Modalidade: Pregão Eletrônico Tipo: Compras e Serviços Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS COM FORNECIMENTOS DE PEÇAS PARA ATENDER A TODA A REDE DE SAÚDE BUCAL DO

MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA. Data do Certame: 28/02/2019 às 08:30 Local do Certame: www.licitacoes-e.com.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Guarabira

Documento TCE nº: 06124/19 Número da Licitação: 00014/2019 Modalidade: Pregão Presencial Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Contratação de empresa para serviços de mão de obra na execução da pavimentação do entorno do centro de apoio ao Romeiro,

Mata Limpa- Frei Damião.

Data do Certame: 27/02/2019 às 14:30

Local do Certame: RUA SOLON DE LUCENA, 26 CENTRO

Jurisdicionado: Defensoria Pública do Estado da Paraíba

Documento TCE nº: 06629/19

Número da Licitação: 00001/2019 Modalidade: Pregão Presencial Tipo: Compras e Serviços Tipo de Compra ou Serviço: Outros Objeto: Material de Limpeza Data do Certame: 25/02/2019 às 14:00

Local do Certame: Defensoria Publica do Estado da Paraíba- CPL

Valor Estimado: R\$ 235.271,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bom Sucesso

Documento TCE nº: 07184/19 Número da Licitação: 00014/2019 Modalidade: Pregão Presencial Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Merenda Escolar

Objeto: Contratação de pessoa física ou jurídica para o fornecimento de hortifrutigranjeiros, destinados a merenda escolar e demais

secretarias do município de Bom Sucesso/PB Data do Certame: 27/02/2019 às 14:30 Local do Certame: SALA DAS SESSÕES

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ibiara

Documento TCE nº: 08252/19 Número da Licitação: 00009/2019 Modalidade: Pregão Presencial Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Medicamentos

Objeto: Aquisição de medicamento de farmacia de acordo com a revista ABCFARMA, destinados a secretaria municipal de Ibiara/PB

Data do Certame: 25/02/2019 às 13:00

Local do Certame: SALA DE LICITAÇÕES PREFEITURA

MUNICIPAL DE IBIARA Valor Estimado: R\$ 60.000,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Nova Floresta

Documento TCE nº: 11527/19 Número da Licitação: 00015/2019 Modalidade: Pregão Presencial Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: AQUISIÇÃO DE MATERIAL HIDRÁULICO PARA TODAS AS SECRETARIA MUNICIPAIS, AQUISIÇÃO SERÃO FEITA DE ACORDO COM A NECESSIDADE E AS SOLICITAÇÃO DAS SECRETARIAS DE EDUCAÇÃO, SAÚDE, ADMINISTRAÇÃO, TRANSPORTE OBRAS E URBANISMO, ESPORTE, AÇÃO SOCIAL E

AGRICULTURA.

Data do Certame: 27/02/2019 às 09:00

Local do Certame: Sala da CPL da Prefeit. Municipal de Nova

Floresta

Valor Estimado: R\$ 56.439,23

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Taperoá

Documento TCE nº: 11539/19 Número da Licitação: 00008/2019 Modalidade: Pregão Presencial Tipo: Compras e Serviços Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: FORMAÇÃO DE REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE ESTRUTURA PARA AS FESTIVIDADES CONSTANTÉS DO CALENDÁRIO DE EVENTOS DO MUNICÍPIO

Data do Certame: 26/02/2019 às 10:00

Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPEROÁ

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Assunção

Documento TCE nº: 11558/19 Número da Licitação: 00007/2019 Modalidade: Pregão Presencial Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Formação de registro para contratação de Pessoa Jurídica especializada em Serviço de Consultoria, Assessoria Técnica, Digitação, Faturamento e Transmissão de dados dos Sistemas de Informação da Secretaria de Saúde. Através do Fundo Municipal de Saúde do município de Assunção-PB. Conforme Termo de Referência

Data do Certame: 27/02/2019 às 09:00

Local do Certame: Sede da Prefeitura Municipal de Assunção - PB

Valor Estimado: R\$ 30.980.04





Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mari

Documento TCE nº: 11562/19 Número da Licitação: 00004/2019 Modalidade: Pregão Presencial Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Medicamentos

Objeto: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS FARMACIA BÁSICA DESTINADOS AO ABASTECIMENTO DAS UNIDADES DE SAÚDE

Data do Certame: 07/03/2019 às 08:30

Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARI

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mamanguape

Documento TCE nº: 11568/19 Número da Licitação: 00006/2019 Modalidade: Pregão Presencial Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Merenda Escolar

Objeto: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS: ESTIVAS E CEREAIS DESTÍNADOS À ALIMENTAÇÃO ESCOLAR DOS ALUNOS MATRICULADOS NAS ESCOLAS MUNICIPAIS DE ENSINO FUNDAMENTAL, PRÉ-ESCOLA, CENTRO DE EDUCAÇÃO

INFANTIL

Data do Certame: 26/02/2019 às 09:00

Local do Certame: Prefeitura Municipal de Mamanguape

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pombal

Documento TCE nº: 11576/19 Número da Licitação: 00010/2019 Modalidade: Pregão Presencial Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Aquisição parcelada de Material Laboratorial para atender a

demanda do Laboratório de Análise Clínica do Município.

Data do Certame: 27/02/2019 às 08:30 Local do Certame: Departamento de Licitação

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pombal

Documento TCE nº: 11582/19 Número da Licitação: 00011/2019 Modalidade: Pregão Presencial Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Prestação de serviços de Transporte de estudantes matriculados nas escolas da rede municipal de Pombal-PB.

Data do Certame: 27/02/2019 às 13:30 Local do Certame: Departamento de Licitação

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bonito de Santa Fé

Documento TCE nº: 11593/19 Número da Licitação: 00005/2019 Modalidade: Tomada de Preço Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Solicitação de locação de veículos destinados a atender as necessidades da Secretaria de Administração, Secretaria de Saúde, Secretaria de Serviços Públicos, Secretaria de Finanças, e Secretaria de Educação do Município de BONITO DE SANTA FÉ.

Data do Certame: 04/03/2019 às 09:00

Local do Certame: Secretaria de Administração do Município

Valor Estimado: R\$ 194.925,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mogeiro

Documento TCE nº: 11621/19 Número da Licitação: 00001/2019 Modalidade: Tomada de Preço Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CIVIL, PARA EXECUÇÃO DE OBRAS DE CONSTRUÇÃO DE MELHORIAS

SANITÁRIAS NO MUNICÍPIO DE MOGEIRO/PB.

Data do Certame: 12/03/2019 às 09:00

Local do Certame: SALA DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA DE

**MOGEIRO** 

Valor Estimado: R\$ 500.000,00

Observações: O EDITAL E DEMAIS INFORMAÇÕES ENCONTRAM-

SE AS DISPOSIÇÃO DOS INTERESSADOS NO SITE DA

PREFEITURA DE MOGEIRO

(http://www.mogeiro.pb.gov.br/licitacoes),

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Condado

Documento TCE nº: 11630/19 Número da Licitação: 00001/2019 Modalidade: Tomada de Preço Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: Contratação de empresa para execução de obra de pavimentação em paralelepípedos em diversas ruas do município de

Data do Certame: 28/02/2019 às 09:00

Local do Certame: Sede da Prefeitura Municipal de Condado

Valor Estimado: R\$ 170.735,25

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Terezinha

Documento TCE nº: 11633/19 Número da Licitação: 00016/2019 Modalidade: Pregão Presencial Tipo: Compras e Serviços Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Aquisição de peças e acessórios para manutenção e conservação da frota de veículos próprios e locados e maquinas

pesadas da Prefeitura de Santa Teresinha - PB Data do Certame: 26/02/2019 às 11:00

Local do Certame: prefeitura de santa teresinha

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Serra Branca

Documento TCE nº: 11639/19 Número da Licitação: 00013/2019 Modalidade: Pregão Presencial Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: SERVIÇO DE COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS

Data do Certame: 27/02/2019 às 07:45

Local do Certame: NA SEDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE S.

BRANCA-PB.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Serra Branca

Documento TCE nº: 11640/19 Número da Licitação: 00014/2019 Modalidade: Pregao Presencial Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros Objeto: AQUISIÇÃO DE GÁS DE COZINHA Data do Certame: 27/02/2019 às 09:30

Local do Certame: NA SEDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE S.

BRANCA-PB.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cuité

Documento TCE nº: 11644/19 Número da Licitação: 00002/2019 Modalidade: Tomada de Preço Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS REFORMA E AMPLIAÇÃO DA ESCOLA MUNICIPAL DOMICÍANO QUEIROZ NO DISTRÍTO DO MELO, NO MUNÍCIPIO DE

CUITÉ

Data do Certame: 11/02/2019 às 09:00

Local do Certame: SEDE DA PREFEITURA, SALA DA CPL

Valor Estimado: R\$ 135.746,38

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Vicente do Seridó

Documento TCE nº: 11645/19 Número da Licitação: 00002/2019 **Modalidade:** Pregão Presencial **Tipo:** Compras e Serviços Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: LOCAÇÃO DE MAQUINA/TRATOR DESTINADO AO CORTE DE TERRA DE PEQUENOS AGRICULTORES DA ZONA RURAL

DESTE MUNICÍPIO, MEDIANTE REQUISIÇÃO Data do Certame: 22/02/2019 às 08:00

Local do Certame: Sede da Prefeitura Municipal - Sala de Licitações

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Vicente do Seridó

Documento TCE nº: 11647/19 Número da Licitação: 00003/2019 Modalidade: Pregao Presencial Tipo: Compras e Serviços Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DESTINADA AO FORNECIMENTO DE MATERIAL ELETRICO, MEDIANTE





REQUISIÇÃO.

Data do Certame: 22/02/2019 às 10:00

Local do Certame: Sede da Prefeitura Municipal - Sala de Licitações

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Vicente do Seridó

Documento TCE nº: 11649/19

Número da Licitação: 00004/2019

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DESTINADA AO FORNECIMENTO DE MATERIAL HOSPITALAR, MEDIANTE

**REQUISICÃO** 

Data do Certame: 22/02/2019 às 11:00

Local do Certame: Sede da Prefeitura Municipal - Sala de Licitações

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Vicente do Seridó

Documento TCE nº: 11652/19 Número da Licitação: 00005/2019 Modalidade: Pregão Presencial Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Merenda Escolar Objeto: CONTRATÇÃO DE EMPRESA DESTINADA AO

FORNECIMENTO DE GENEROS ALIMENTICIOS PARA ATENDER AO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR - PNAE -ATRAVES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DESTE

MUNICIPIO, MEDIANTE REQUISIÇÃO. **Data do Certame:** 25/02/2019 às 08:00

Local do Certame: Sede da Prefeitura Municipal - Sala de Licitações

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Vicente do Seridó

Documento TCE nº: <u>11653/19</u>
Número da Licitação: 00006/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DESTINADA AO

FORNECIMENTO DE GENEROS ALIMENTICIOS DESTINADOS AS

DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICIPIO, MEDIANTE

REQUISIÇÃO.

Data do Certame: 25/02/2019 às 10:00

Local do Certame: Sede da Prefeitura Municipal - Sala de Licitações

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Boa Vista

Documento TCE nº: 11654/19
Número da Licitação: 00012/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

**Objeto:** SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE ESTUDANTES (INCLUINDO VEÍCULO, CONDUTOR, COMBUSTÍVEL E MANUTENÇÃO), DURANTE O EXERCÍCIO DE 2019

Data do Certame: 22/02/2019 às 08:00

Local do Certame: na sala da CPL - sede Memorial Cultural (Câmara)

Valor Estimado: R\$ 170.170,08

**Observações:** INFORMAÇÕES: Sala de Reuniões da CPL, 08 às 12

h 83 3313-1100 ou licitacaoboavista@gmail.com. Edital:

www.boavista.pb.gov.br e www.tce.pb.gov.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Aparecida

Documento TCE nº: 11656/19 Número da Licitação: 00001/2019 Modalidade: Chamada Pública Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Merenda Escolar

**Objeto:** Aquisição de gêneros alimentícios da Agricultura Familiar e do Empreendedor Familiar Rural, para o atendimento ao Programa

Nacional de Alimentação Escolar - PNAE **Data do Certame:** 07/03/2019 às 08:30

Local do Certame: Sede da Prefeitura Municipal de Aparecida

Valor Estimado: R\$ 80.177,50

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Boa Vista

Documento TCE nº: 11659/19 Número da Licitação: 00013/2019 Modalidade: Pregão Presencial Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: LOCAÇÃO DE VEÍCULOS (INCLUINDO DESPESAS COM

CONDUTOR, COMBUSTÍVEL E MANUTENÇÃO), PARA ATENDER AOS SERVICOS DE TRANSPORTES NOS TRABALHOS

DESENVOLVIDOS PELA SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL,

DURANTE O EXERCÍCIO DE 2019

Data do Certame: 26/02/2019 às 08:00

Local do Certame: na sala da CPL - sede Memorial Cultural (Câmara) Observações: INFORMAÇÕES: Sala de Reuniões da CPL, 08 às 12

h. 83 3313-1100 ou licitacaoboavista@gmail.com. Edital:

www.boavista.pb.gov.br e www.tce.pb.gov.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Vicente do Seridó

Documento TCE nº: 11660/19
Número da Licitação: 00007/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO ,MEDIANTE

REQUISIÇÃO.

Data do Certame: 26/02/2019 às 08:00

Local do Certame: Sede da Prefeitura Municipal - Sala de Licitações

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Boa Vista

Documento TCE nº: 11662/19 Número da Licitação: 00014/2019 Modalidade: Pregão Presencial Tipo: Compras e Serviços Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: AQUISIÇÃO DE PÃES, SALGADOS, BOLOS E PRODUTOS

EM GERAL DE PANIFICADORA, durante o exercício de 2019

Data do Certame: 26/02/2019 às 10:00

Local do Certame: na sala da CPL - sede Memorial Cultural (Câmara)
Observações: INFORMAÇÕES: Sala de Reuniões da CPL, 08 às 12

h. 83 3313-1100 ou licitacaoboavista@gmail.com. Edital:

www.boavista.pb.gov.br e www.tce.pb.gov.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Vicente do Seridó

Documento TCE nº: 11664/19
Número da Licitação: 00001/2019
Modalidade: Chamada Pública
Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Merenda Escolar

**Objeto:** aquisição de gêneros alimentícios da Agricultura Familiar e do Empreendedor Familiar Rural para aquisição de gêneros alimentícios destinado ao Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE

Data do Certame: 22/02/2019 às 10:00

Local do Certame: Sede da Prefeitura Municipal - Sala de Licitações

Valor Estimado: R\$ 158.047,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Boa Vista

Documento TCE nº: 11665/19
Número da Licitação: 00016/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: AQUISIÇÃO DE CARNES, FRUTAS, VERDURAS E GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA APLICAÇÃO NAS REUNIÕES DOS GRUPOS DE CRIANÇAS, ADOLESCENTES E IDOSOS DO SERVIÇO DE CONVIVÊNCIA E FORTALECIMENTO DE VÍNCULOS,

DURANTE O EXERCÍCIO DE 2019 Data do Certame: 28/02/2019 às 08:00

Local do Certame: na sala da CPL - sede Memorial Cultural (Câmara) Observações: INFORMAÇÕES: Sala de Reuniões da CPL, 08 às 12

h. 83 3313-1100 ou licitacaoboavista@gmail.com. Edital:

www.boavista.pb.gov.br e www.tce.pb.gov.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Jericó

Documento TCE nº: 11669/19 Número da Licitação: 00012/2019 Modalidade: Pregão Presencial Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Merenda Escolar

Objeto: Aquisição de carne bovina e frango para supri a merenda

escolar e as demais secretárias municipais de Jericó/PB

Data do Certame: 27/02/2019 às 09:00

Local do Certame: Sala de Licitações na sede da Prefeitura Municipal

Valor Estimado: R\$ 81.402,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Várzea

Documento TCE nº: 11670/19





Número da Licitação: 00008/2019 Modalidade: Pregão Presencial Tipo: Compras e Serviços Tipo de Compra ou Serviço: Outros

**Objeto:** Aquisição parcelada de Material de Construção em geral, elétrico, hidráulico e madeiras diversas, destinados à todas as

Secretárias do município de várzea- PB **Data do Certame:** 27/02/2019 às 08:30

Local do Certame: Na sede da prefeitura na sala da CPL

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Jericó

Documento TCE nº: 11674/19
Número da Licitação: 00013/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Medicamentos

**Objeto:** Contratação de empresa especializado no fornecimento de OXIGÊNIO MEDICINAL em cilindros, destinados a Secretaria

municipal de Saúde de Jericó/PB **Data do Certame:** 27/02/2019 às 14:30

Local do Certame: Sala de Licitações na sede da Prefeitura Municipal

Valor Estimado: R\$ 98.553,31

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cuité

Documento TCE nº: 11679/19 Número da Licitação: 00013/2019 Modalidade: Pregão Presencial Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

**Objeto:** SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE PNEUS, CÂMARAS E PROTETORES DE ARO PARA OS

VEÍCULOS E MÁQUINAS DESTA PREFEITURA

Data do Certame: 07/02/2019 às 09:00 Local do Certame: SEDE DA PREFEITURA, SALA DA CPL

Valor Estimado: R\$ 203.286,17

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Jericó

Documento TCE nº: 11682/19
Número da Licitação: 00014/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

**Objeto:** Contratação empresa para fornecimento parcelado de Pneus, câmaras e protetores para atender a demanda da frota de veículos e

maquinas da Prefeitura Municipal de Jericó/PB **Data do Certame:** 01/03/2019 às 09:00

Local do Certame: Sala de Licitações na sede da Prefeitura Municipal

Valor Estimado: R\$ 392.896,72

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Coxixola

Documento TCE nº: 11693/19 Número da Licitação: 00009/2019 Modalidade: Pregão Presencial Tipo: Compras e Serviços Tipo de Compra ou Serviço: Outros

**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS PARA MINISTRAR CURSOS E OFICINAS DE DANÇA E CAPOEIRA PARA O MUNICÍPIO DE COXIXOLA/PB

Data do Certame: 28/02/2019 às 08:00

Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIXOLA/PB

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Igaracy

Documento TCE nº: 11698/19 Número da Licitação: 00001/2019 Modalidade: Tomada de Preço Tipo: Compras e Serviços Tipo de Compra ou Serviço: Outros

**Objeto:** Contratação de empresa especializada do ramo, para recebimento, tratamento, seleção e destinação final do lixo urbano e

resíduos sólidos, do Município de Igaracy/PB. **Data do Certame:** 01/03/2019 às 09:00 **Local do Certame:** SETOR DE LICITAÇÃO

Valor Estimado: R\$ 79.230,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Riacho de Santo Antônio

Documento TCE nº: 11700/19 Número da Licitação: 00006/2019 Modalidade: Pregão Presencial Tipo: Compras e Serviços Tipo de Compra ou Serviço: Outros

**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE MÓVEIS E EQUIPAMENTOS MÉDICOS E HOSPITALARES EM ATENDIMENTO AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE

DESTE MUNICÍPIO. ITENS REMANESCENTES Data do Certame: 27/02/2019 às 09:00

Local do Certame: Sede Prefeitura de Riacho de Santo Antonio

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Maturéia

Documento TCE nº: 11711/19 Número da Licitação: 00003/2019 Modalidade: Pregão Presencial Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

**Objeto:** Aquisição parcelada de pães, bolos e bolachas destinados às atividades das secretarias do município incluindo seus programas, conforme especificações constantes no Termo de Referência Anexo I

deste Edital.

Data do Certame: 22/02/2019 às 08:30

Local do Certame: Avenida José Jerônimo, s/n, Centro - Matureia

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Maturéia

Documento TCE nº: 11712/19
Número da Licitação: 00004/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Servico: Outros

Objeto: Aquisição parcelada de material de limpeza, higiene

destinados às atividades das secretarias do município conforme termo

de referência em anexo I do edital. **Data do Certame:** 25/02/2019 às 08:30

Local do Certame: Avenida José Jerônimo, s/n, Centro - Matureia

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Riacho de Santo Antônio

Documento TCE nº: 11722/19 Número da Licitação: 00008/2019 Modalidade: Pregão Presencial Tipo: Compras e Serviços Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE MÓVEIS E EQUIPAMENTOS MÉDICOS E HOSPITALARES EM ATENDIMENTO AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE

DESTE MUNICÍPIO. ITENS REMANESCENTES

Data do Certame: 27/02/2019 às 14:00 Local do Certame: Sede Prefeitura de Riacho de Santo Antonio

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Camalaú

Documento TCE nº: 11728/19 Número da Licitação: 00004/2019 Modalidade: Pregão Presencial Tipo: Compras e Serviços Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Registro de Preços para aquisição de Refeições, para atender

as demandas municipais

Data do Certame: 26/02/2019 às 08:00

Local do Certame: RUA NOMINANDO FIRMO, Nº 56, CENTRO DE

CAMALAÚ-PB

Valor Estimado: R\$ 91.700,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Riacho de Santo Antônio

Documento TCE nº: 11729/19 Número da Licitação: 00009/2019 Modalidade: Pregão Presencial Tipo: Compras e Serviços Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE MÓVEIS E EQUIPAMENTOS MÉDICOS E HOSPITALARES EM ATENDIMENTO AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE

DESTE MUNICÍPIO. ITENS REMANESCENTES

Data do Certame: 28/02/2019 às 10:00

Local do Certame: Sede Prefeitura de Riacho de Santo Antonio

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Camalaú

Documento TCE nº: 11733/19 Número da Licitação: 00005/2019 Modalidade: Pregão Presencial Tipo: Compras e Serviços Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Registro de Preços para aquisição de artigos de armarinho e





aviamentos, para atender as demandas municipais

Data do Certame: 26/02/2019 às 10:30

Local do Certame: RUA NOMINANDO FIRMO, Nº 56, CENTRO DE

CAMALAÚ-PB

Valor Estimado: R\$ 211.703,50

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Zabelê

Documento TCE nº: 11750/19 Número da Licitação: 00008/2019 Modalidade: Pregão Presencial Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros Objeto: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS.

Data do Certame: 25/02/2019 às 09:30

Local do Certame: SEDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ZABELÊ

Valor Estimado: R\$ 402.996,50

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Esperança

Documento TCE nº: 11758/19 Número da Licitação: 00016/2019 Modalidade: Pregão Presencial Tipo: Compras e Serviços Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Contratação de Empresa Especializada nos Serviços de Manutenção Preventiva e Corretiva com aplicação de Peças Genuínas e/ou originais, com mão de obra na Frota de Veículos da Prefeitura

Municipal De Esperança/PB.

Data do Certame: 27/02/2019 às 09:00

Local do Certame: Auditório do Centro Administrativo

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cuité de Mamanguape

Documento TCE nº: 11762/19 Número da Licitação: 00001/2019 Modalidade: Chamada Pública Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Merenda Escolar

Objeto: Aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar e do empreendedor Familiar Rural, para atendimento ao programa nacional

de Alimentação escolar - PNAE Data do Certame: 28/02/2019 às 13:00 Local do Certame: Secretaria de Educação

Valor Estimado: R\$ 61.941,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Esperança

Documento TCE nº: 11776/19 Número da Licitação: 00017/2019 Modalidade: Pregão Presencial Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Servico: Veículos

Objeto: Contratação de Empresa Especializada nos Serviços de Manutenção Preventiva e Corretiva com aplicação de Peças Genuínas e/ou originais, com mão de obra na Frota de máquinas da Prefeitura

Municipal de Esperança/PB Data do Certame: 28/02/2019 às 09:00

Local do Certame: Auditório do Centro Administrativo

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Esperança

Documento TCE nº: 11784/19 Número da Licitação: 00018/2019 Modalidade: Pregao Presencial Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Aquisição parcelada de pneus e câmaras de ar para atender a

necessidades da frota de veículos e máquinas desta Edilidade

Data do Certame: 28/02/2019 às 14:00

Local do Certame: Auditório do Centro Administrativo

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Terezinha

Documento TCE nº: 11798/19 Número da Licitação: 00013/2019 Modalidade: Pregao Presencial Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Medicamentos

Objeto: Contratação de empresa para fornecimento parcelado de medicamentos, para atender as necessidades da Secretaria de Saúde, no atendimento às pessoas carentes do município de Santa

Teresinha/PB

Data do Certame: 25/02/2019 às 09:00 Local do Certame: prefeitura de santa teresinha Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Caraúbas

Documento TCE nº: 11860/19 Número da Licitação: 10002/2019 Modalidade: Pregão Presencial Tipo: Compras e Serviços Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: LOCAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES

Data do Certame: 25/02/2019 às 09:00

Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAÚBAS, S.

DE LICITAÇÃO

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Congo

Documento TCE nº: 11863/19 Número da Licitação: 00006/2019 Modalidade: Pregao Presencial Tipo: Compras e Serviços Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE

MATERIAL DE EXPEDIENTE Data do Certame: 27/02/2019 às 08:30

Local do Certame: SEDE DA PREFEITURA MUNICIPAL

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Congo

Documento TCE nº: 11864/1 Número da Licitação: 00007/2019 Modalidade: Pregão Presencial Tipo: Compras e Serviços Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE

MATERIAL DE LIMPEZA

Data do Certame: 01/03/2019 às 08:30

Local do Certame: SEDE DA PREFEITURA MUNICIPAL

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bom Sucesso

Documento TCE nº: 11865/19 Número da Licitação: 00019/2019 Modalidade: Pregão Presencial Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Medicamentos

Objeto: Contratação de empresa especializada para o fornecimento de medicamentos constantes da lista oficial de preços da tabela ABC Farma, Órgão Oficial da Associação Brasileira do Comércio

Farmacêutico para suprir as necessidades da Secretaria Municipal de

Saúde

Data do Certame: 26/02/2019 às 09:00 Local do Certame: SALA DAS SESSÕES

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Domingos

Documento TCE nº: 11866/19 Número da Licitação: 00015/2019 Modalidade: Pregão Presencial Tipo: Compras e Serviços Tipo de Compra ou Serviço: Veículos

Objeto: Contratação de serviços de locação de veículos, destinados a

diversas secretarias do município Data do Certame: 27/02/2019 às 09:00 Local do Certame: na Sala da CPL

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Domingos

Documento TCE nº: 11867/19 Número da Licitação: 00016/2019 Modalidade: Pregão Presencial Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Veículos

Objeto: Contratação de serviços de locação mensal de veículos, destinados ao transporte de estudantes do município de São

Domingos

Data do Certame: 27/02/2019 às 10:00 Local do Certame: na Sala da CPL

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Domingos

Documento TCE nº: 11868/19 Número da Licitação: 00017/2019 Modalidade: Pregão Presencial Tipo: Compras e Serviços Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Fornecimento parcelado de refeições, destinados aos profissionais de diversas Secretarias do município de São Domingos





Data do Certame: 27/02/2019 às 13:00 Local do Certame: na Sala da CPL

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Manaira

Documento TCE nº: 11873/19 Número da Licitação: 00013/2019 Modalidade: Pregão Presencial Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

**Objeto:** Contratação de empresa especializada para Confecção de Materiais Gráficos e Impressos para todas as Secretarias Municipais

da Prefeitura de Manaíra – PB **Data do Certame:** 27/02/2019 às 08:00 **Local do Certame:** prefeitura de manaíra

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Manaira

Documento TCE nº: <u>11874/19</u>

Número da Licitação: 00014/2019

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Servicos

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

**Objeto:** Aquisição de Material de Construção para todas as Secretarias Municipais da Prefeitura de Manaíra - PB

Data do Certame: 27/02/2019 às 09:30 Local do Certame: prefeitura de manaíra

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Manaira

Documento TCE nº: 11875/19 Número da Licitação: 00015/2019 Modalidade: Pregão Presencial Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

**Objeto:** Prestação de serviços para manutenção e conservação da frota de veículos próprios e locados e maguinas pesadas da Prefeitura

de Manaíra – PB

Data do Certame: 27/02/2019 às 13:30 Local do Certame: prefeitura de manaíra

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Manaira

Documento TCE nº: 11876/19 Número da Licitação: 00016/2019 Modalidade: Pregão Presencial Tipo: Compras e Serviços Tipo de Compra ou Serviço: Outros

**Objeto:** Aquisição de Material de Limpeza, para o desenvolvimento das ações e programas das Secretarias Municipais da Prefeitura de

Manaíra – PB

Data do Certame: 27/02/2019 às 15:30 Local do Certame: prefeitura de manaíra

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Conceição

Documento TCE nº: 11878/19 Número da Licitação: 00001/2019 Modalidade: Tomada de Preço Tipo: Compras e Serviços Tipo de Compra ou Serviço: Outros

**Objeto:** Contratação de prestação de serviços de assessoria jurídica na área administrativa, orientando o prefeito no cumprimento de processos no tribunal de contas, na justiça comum e do trabalho, interposição de recursos e oferecimento de pareceres na defesa dos direitos e interesses da Prefeitura Municipal de Conceição-PB

**Data do Certame:** 15/03/2019 às 09:00

Local do Certame: CENTRO ADMINISTRATIVO INTEGRADO

Valor Estimado: R\$ 72.000,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Conceição

Documento TCE nº: 11879/19
Número da Licitação: 00002/2019
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

**Objeto:** Contratação de emissora de Rádio Difusão com alcance em toda extensão territorial do município, para divulgação institucional, informativa, educativa e de utilidade pública do Poder Executivo do

Município de Conceição/PB

**Data do Certame:** 15/03/2019 às 11:00

Local do Certame: CENTRO ADMINISTRATIVO INTEGRADO

Valor Estimado: R\$ 43.200,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Riacho de Santo Antônio

Documento TCE nº: 11880/19
Número da Licitação: 00010/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros

**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE MÓVEIS E EQUIPAMENTOS MÉDICOS E HOSPITALARES EM ATENDIMENTO AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE

DESTE MUNICÍPIO. ITENS REMANESCENTES Data do Certame: 28/02/2019 às 14:00

Local do Certame: Sede Prefeitura de Riacho de Santo Antonio

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Riacho de Santo Antônio

Documento TCE nº: 11881/19
Número da Licitação: 00007/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros

**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE PESSOA(S) FÍSICA(S) OU JURÍDICA(S) PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE

TRANSPORTE ESCOLAR, EM ATENDIMENTO AS DEMANDAS

DESTE MUNICÍPIO

Data do Certame: 27/02/2019 às 10:30

Local do Certame: Sede Prefeitura de Riacho de Santo Antonio

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Lucena

Documento TCE nº: 11886/19 Número da Licitação: 00003/2019 Modalidade: Pregão Presencial Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Contratação de INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, para a prestação de serviços de: (I) Pagamento da folha de salários dos servidores Ativos, Inativos e Pensionistas da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Municipal; (II) Folha de pagamento dos Fornecedores, da Arrecadação Secundária e Centralizada de Tributos; (III) Concessão de empréstimo consignado para os Servidores sem

exclusividade.

Data do Certame: 27/02/2019 às 10:00

Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCENA

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cabaceiras

Documento TCE nº: 11889/19 Número da Licitação: 00004/2019 Modalidade: Tomada de Preço Tipo: Obras e Serviços de engenharia

**Objeto:** CONTRATÁÇÃO DE EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CIVIL, VISANDO A CONSTRUÇÃO DO POLO DE ACADEMIA DA SAÚDE, NA AV. ARNOLD PEREIRA DUARTE, DISTRITO DE RIBEIRA -

CABACEIRAS - PB

Data do Certame: 22/02/2019 às 08:30

Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE CABACEIRAS

Valor Estimado: R\$ 134.285,90

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cabaceiras

Documento TCE nº: 11890/19
Número da Licitação: 00005/2019
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Obras e Serviços de engenharia

**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CIVIL, VISANDO A CONSTRUÇÃO DO POLO DE ACADEMIA DA SAÚDE, localizada RUA SEVERINO RICARDO DE ARAUJO, NOVO

HORIZONTE, CABACEIRAS - PB **Data do Certame**: 22/02/2019 às 10:30

Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE CABACEIRAS

Valor Estimado: R\$ 141.679,19

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cabaceiras

Documento TCE nº: 11891/19 Número da Licitação: 00006/2019 Modalidade: Tomada de Preço Tipo: Obras e Serviços de engenharia

**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CIVIL, VISANDO A CONSTRUÇÃO DO POLO DE ACADEMIA DA SAÚDE, PROXIMO AO INAC, DISTRITO DE RIBEIRA, ZONA RUAL DE

CABACEIRAS - PB

Data do Certame: 22/02/2019 às 12:30





Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE CABACEIRAS

Valor Estimado: R\$ 145.154.00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cabaceiras

Documento TCE nº: 11892/19 Número da Licitação: 00007/2019 Modalidade: Tomada de Preço Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CIVIL, VISANDO A CONSTRUÇÃO DO POLO DE ACADEMIA DA SAÚDE, NO ASSENTAMENTO SERRA DO MONTE - CABACEIRAS - PB

Data do Certame: 22/02/2019 às 14:30

Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE CABACEIRAS

Valor Estimado: R\$ 142.956.67

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cajazeirinhas

Documento TCE nº: 11894/19 Número da Licitação: 00004/2019 Modalidade: Pregão Presencial Tipo: Compras e Servicos

Tipo de Compra ou Serviço: Veículos

Objeto: Contratação de serviço de locação de mensal de veículos, destinados ao transporte de estudantes da Zona Rural do Município de

Caiazeirinhas/PB

Data do Certame: 27/02/2019 às 09:00 Local do Certame: na Sala da CPL

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Paulista

Documento TCE nº: 11895/19 Número da Licitação: 00048/2018 Modalidade: Pregão Presencial Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Aquisição parcelada e diária de Material de Construção

destinados as diversas secretarias deste município

Data do Certame: 12/12/2018 às 10:30 Local do Certame: SALA DA CPL

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Juazeirinho

Documento TCE nº: 11932/19 Número da Licitação: 00006/2019 Modalidade: Pregão Presencial Tipo: Compras e Serviços Tipo de Compra ou Serviço: Outros Objeto: Transporte de estudantes Data do Certame: 25/02/2019 às 09:00 Local do Certame: Sede da Prefeitura - CPL

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sousa

Documento TCE nº: 11939/19 Número da Licitação: 00011/2019 Modalidade: Pregão Presencial Tipo: Compras e Serviços Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Contratação de empresa especializada em filmagens e gravação das sessões públicas de licitações e atos públicos, disponibilizando de todos os equipamentos necessários para tais serviços: câmeras no padrão full HD, mesa switcher de vídeo em alta definição, tripés, monopeas, microfone sem fio para câmeras, iluminador led e notbook acompanhados de operadores e suporte técnicos profissionais, para atender as necessidades da Secretaria de

Comunicação do município de Sousa-PB. Data do Certame: 27/02/2019 às 14:00 Local do Certame: Prefeitura Municipal de Sousa

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sousa

Documento TCE nº: 11943/19 Número da Licitação: 00009/2019 Modalidade: Pregão Presencial Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Contratação de empresa para aquisição parcelada de Urnas Funerárias, incluindo coroa de flores, serviços de tanatopraxia e traslado funeral para atender as necessidades do Município de

Sousa/PB.

Data do Certame: 27/02/2019 às 09:00 Local do Certame: Prefeitura Municipal de Sousa

Valor Estimado: R\$ 26.400,00

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Pitimbu

Documento TCE nº: 11951/19 Número da Licitação: 00001/2019 Modalidade: Tomada de Preço Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: Obra Civil Pública de Contratação de Empresa para Construção de uma Unidade Básica de Saúde - UBS - Porte 1 no Assentamento APAZA - Zona Rural do Município de Pitimbu/PB.

Data do Certame: 12/03/2019 às 10:00 Local do Certame: Prefeitura Municipal Valor Estimado: R\$ 660.585,98

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Lucena

Documento TCE nº: 11953/19 Número da Licitação: 00004/2019 Modalidade: Pregão Presencial Tipo: Compras e Servicos Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Contratação de empresa especializada para fornecimento de Carteiras escolares para atender a Secretaria de Educação do

Município de Lucena/PB.

Data do Certame: 27/02/2019 às 11:30

Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCENA

Valor Estimado: R\$ 25.300,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Itapororoca

Documento TCE nº: 11963/19 Número da Licitação: 00012/2019 Modalidade: Pregão Presencial Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Veículos

Objeto: Aquisição de Veículo utilitário Bongo K2500 turbo diesel 4x2,

0km, ano/modelo 2018 no mínimo, destinado a Secretaria de

Educação do Município

Data do Certame: 27/02/2019 às 08:15 Local do Certame: SALA DA CPL Valor Estimado: R\$ 82.000,00

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Monteiro

Documento TCE nº: 11979/19 Número da Licitação: 16005/2019 Modalidade: Pregão Presencial Tipo: Compras e Serviços Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Contratação de Empresa para a Realização de Exames

Laboratoriais.

Data do Certame: 25/02/2019 às 09:00 Local do Certame: SETOR DE LICITAÇÃO

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cabedelo

Documento TCE nº: 11990/19 Número da Licitação: 00027/2019 Modalidade: Pregão Presencial Tipo: Compras e Serviços Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Aquisição de Materiais de Construção (Concreto MPA30, Slump 12+2), que seram ultilizados nas atividades da Secretaria de Infraestrutura, tais como a manutenção dos Próprios Públicos, Praças, vias Públicas do Município, além das obras de responsabilidade dessa Secretaria

Data do Certame: 28/02/2019 às 09:00

Local do Certame: RUA BENEDITO SOARES DA SILVA, 131 -

MONTE CASTELO

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Junco do Seridó

Documento TCE nº: 11992/19 Número da Licitação: 00006/2019 Modalidade: Pregão Presencial Tipo: Compras e Serviços Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Aquisição de PATRULHA MECANIZADA para o Município de

Junco do Seridó-PB

Data do Certame: 28/02/2019 às 10:00

Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNCO DO

SFRIDÓ

Valor Estimado: R\$ 198.433,35

Observações: Fonte de Recurso: CONVÊNIO Nº 870921/2018 -Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento CONTRATO DE

REPASSE Nº 870921/MAPA/CAIXA





Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Várzea

Documento TCE nº: 11998/19 Número da Licitação: 00002/2019 Modalidade: Tomada de Preço Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: Contratação de Empresa para conclusão da construção de

um campo de futebol para o município de Várzea-PB

Data do Certame: 08/03/2019 às 08:30

Local do Certame: Na sede da prefeitura na sala da CPL

Valor Estimado: R\$ 123.012,94

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sossêgo

Documento TCE nº: 12002/19 Número da Licitação: 00003/2019 Modalidade: Pregão Presencial Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Medicamentos

Objeto: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR. PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DO MUNICÍPIO DE SOSSEGO, CONFORME

DISPOSIÇÕES DO TERMO DE REFERÊNCIA Data do Certame: 27/02/2019 às 09:00 Local do Certame: Sala da comissão de Licitação

Valor Estimado: R\$ 195.695,65

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Bayeux

Documento TCE nº: 12005/19 Número da Licitação: 00001/2019 Modalidade: Pregão Presencial Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: REGISTRO DE PREÇO CONSIGNADO EM ATA PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA NAS ÁREAS DE COMPRAS, LICITAÇÕES, CONTRATOS

ADMINISTRATIVOS E CONVÊNIOS. Data do Certame: 27/02/2019 às 07:00

Local do Certame: AV. LIBERDADE,3445 - CENTRO - BAYEUX/PB.

Valor Estimado: R\$ 33.200,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Serra Grande

Documento TCE nº: 12007/19 Número da Licitação: 00007/2019 Modalidade: Pregão Presencial Tipo: Compras e Servicos

Tipo de Compra ou Serviço: Veículos

Objeto: Locação de veículos para transporte de alunos da rede

municipal de ensino de Serra Grande - PB Data do Certame: 28/02/2019 às 14:00

Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA GRANDE

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Bayeux

Documento TCE nº: 12010/19 Número da Licitação: 00002/2019 Modalidade: Pregão Presencial Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: REGISTRO DE PRECO CONSIGNADO EM ATA PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO E IMPRENSA PARA DIVULGAÇÃO DE AÇÕES ADMINISTRATIVAS E ELABORAÇÃO DE MATERIAIS REFERÊNTES À CASA

SEVERAQUE DIONÍSIO.

Data do Certame: 27/02/2019 às 08:00

Local do Certame: AV. LIBERDADE,3445 - CENTRO - BAYEUX/PB.

Valor Estimado: R\$ 195.200,00

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Bayeux

Documento TCE nº: 12014/19 Número da Licitação: 00003/2019 Modalidade: Pregão Presencial Tipo: Compras e Serviços Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: REGISTRO DE PREÇO CONSIGNADO EM ATA PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA IMPLANTAÇÃO E SUPORTE TÉCNICO DE SOFTWARE,

DESTINADO AO CONTROLE CONTÁBIL, FOLHA DE PAGAMENTO

E PORTAL DA TRANSPARÊNCIA

Data do Certame: 27/02/2019 às 09:00

Local do Certame: AV. LIBERDADE.3445 - CENTRO - BAYEUX/PB.

Valor Estimado: R\$ 72.000,00

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Bayeux

Documento TCE nº: 12020/19 Número da Licitação: 00004/2019 Modalidade: Pregão Presencial Tipo: Compras e Serviços Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: REGISTRO DE PREÇO CONSIGNADO EM ATA PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS COM EQUIPAMENTOS DE ULTIMA GERAÇÃO PARA TRANSMISSÃO AO VIVO DE ÁUDIO DIGITAL, VÍDEO EM HD, IMAGENS, TEXTO, CONTROLE DA SONOPLASTIA GERAL E CINEGRAFIA PROFISSIONAL PARA SESSÕES ORDINÁRIAS, EXTRAORDINÁRIAS, SOLENE ESPECIAIS E OUTROS EVENTOS E REUNIÕES DE INTERESSE

DESTA CASA LEGISLATIVA. Data do Certame: 27/02/2019 às 10:00

Local do Certame: AV. LIBERDADE.3445 - CENTRO - BAYEUX/PB.

Valor Estimado: R\$ 71.200.00

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Bayeux

Documento TCE nº: 12025/19 Número da Licitação: 00005/2019 Modalidade: Pregão Presencial Tipo: Compras e Servicos Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: REGISTRO DE PREÇO CONSIGNADO EM ATA PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA NOS SÉRVIÇOS DE TRANSPORTE DE DOCUMENTOS (MALOTES) E OUTROS (MOTOBOY).

Data do Certame: 27/02/2019 às 11:00

Local do Certame: AV. LIBERDADE, 3445 - CENTRO - BAYEUX/PB.

Valor Estimado: R\$ 31.600,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bonito de Santa Fé

Documento TCE nº: 12026/19 Número da Licitação: 00006/2019 Modalidade: Tomada de Preço Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Aquisição parcelada de materiais médicos hospitalares destinados a garantir a assistência devida a usuários do SUS que necessitam de atendimento para tratamento e reabilitação de agravos junto ao Hospital Municipal, Unidades Básicas de Saúde, Farmácia

Básica e SAMU192.

Data do Certame: 11/03/2019 às 09:00

Local do Certame: Secretaria de Administração do Município

Valor Estimado: R\$ 402.653.95

Jurisdicionado: DAESA - Departamento de Água, Esgoto e Saneamento Ambiental de Sousa

Documento TCE nº: <u>12042/19</u> Número da Licitação: 00001/2019 Modalidade: Pregao Presencial Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Contratação de empresa especializada no recebimento de resíduos classe A-2, domésticos, comerciais, varreduras e podas em aterro sanitário licenciado cujo número de habitantes é de aproximadamente 75 (setenta e cinco mil), para suprir as

necessidades do Município de Sousa/PB através do Departamento de Água, Esgotos e Saneamento Ambiental de Sousa/PB – DAESA.

Data do Certame: 28/02/2019 às 09:00

Local do Certame: Prefeitura de Sousa - Setor de Licitações 1º Andar

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Soledade

Documento TCE nº: 12045/19 Número da Licitação: 00006/2019 Modalidade: Pregao Presencial Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Combustível

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA ABASTECIMENTO PARCELADO DE COMBUSTÍVEIS, FORNECIMENTO DE LUBRIFICANTES, E FILTROS PARA APLICAÇÃO NA FROTA DE VEÍCULOS OFICIAIS DO MUNICIPIO DE SOLEDADE E NOS

VEÍCULOS AGREGADOS POR LOCAÇÃO





Data do Certame: 28/02/2019 às 08:00

Local do Certame: IPSOL

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sousa

Documento TCE nº: 12061/19 Número da Licitação: 00013/2019 Modalidade: Pregão Presencial Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

**Objeto:** Contratação de empresa especializada para execução das ações previstas no Projeto de Trabalho Técnico Social - PTTS, para atender as necessidades da Secretaria de Assistência Social de

Sousa/PB.

Data do Certame: 01/03/2019 às 09:00

Local do Certame: Prefeitura de Sousa - Setor de Licitações 1º Andar

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Catolé do Rocha

Documento TCE nº: 12068/19 Número da Licitação: 00033/2019 Modalidade: Pregão Presencial Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

**Objeto:** Contratação de empresa especializada para fornecimento de material de laboratório para atender as necessidades dos serviços de

mamografia e citologia deste Município **Data do Certame:** 13/03/2019 às 09:00

Local do Certame: SALA DE REUNIÃO DA PREFEITURA

**MUNICIPAL** 

Valor Estimado: R\$ 123.671,79

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Catolé do Rocha

Documento TCE nº: 12072/19 Número da Licitação: 00032/2019 Modalidade: Pregão Presencial Tipo: Compras e Serviços Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Contratação de empresa especializada para prestar serviço

de diagnóstico por imagem (Ressonância Magnética) para atendimento as pessoas em urgência/emergência

**Data do Certame:** 12/03/2019 às 15:00

Local do Certame: SALA DE REUNIÃO DA PREFEITURA

**MUNICIPAL** 

Valor Estimado: R\$ 161.506,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Catolé do Rocha

Documento TCE nº: 12074/19 Número da Licitação: 00030/2019 Modalidade: Pregão Presencial Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

**Objeto:** Aquisição de material de limpeza, material de consumo e higiene pessoal para atender as necessidades das secretarias do

Município

**Data do Certame:** 12/03/2019 às 08:00

Local do Certame: SALA DE REUNIÃO DA PREFEITURA

MUNICIPAL

Valor Estimado: R\$ 664.922,70

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Catolé do Rocha

Documento TCE nº: 12079/19 Número da Licitação: 00034/2019 Modalidade: Pregão Presencial Tipo: Compras e Serviços Tipo de Compra ou Serviço: Outros

**Objeto:** Contratação de empresa para prestação de serviço de radiodiagnóstico para atender as necessidades da secretaria de saúde

deste Município

Data do Certame: 13/03/2019 às 15:00

Local do Certame: SALA DE REUNIÃO DA PREFEITURA

MUNICIPAL

Valor Estimado: R\$ 241.301,18

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Catolé do Rocha

Documento TCE nº: 12088/19 Número da Licitação: 00002/2019 Modalidade: Tomada de Preço Tipo: Obras e Serviços de engenharia

**Objeto:** Contratação de empresa especializada para recuperação do Hospital Municipal Ermina Evangelista e Base Descentralizada do

SAMU 192, deste Município

Data do Certame: 14/03/2019 às 09:00

Local do Certame: SALA DE REUNIÃO DA PREFEITURA

MUNICIPAL

Valor Estimado: R\$ 97.283,47

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Natuba

Documento TCE nº: 12093/19

Número da Licitação: 00002/2019

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Combustível

**Objeto:** Aquisição parcelada, conforme demanda, de combustíveis e lubrificantes para suprir as necessidades da frota de veículos do

Município de Natuba/PB

Data do Certame: 25/02/2019 às 09:00

Local do Certame: Sede da Prefeitura de Natuba (Sala de Licitações)

Valor Estimado: R\$ 1.597.053,51

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Teixeira

Documento TCE nº: 12099/19 Número da Licitação: 00003/2019 Modalidade: Pregão Presencial Tipo: Compras e Serviços Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: CONTRATAÇÃO DE UM PROFISSIONAL ESPECIALIZADO PARA OS SERVIÇOS DE COORDENAÇÃO DE VACINAÇÃO,

ATUANDO NO PLANEJAMENTO, MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO DAS VACINAS DE ACORDO COM PNI E SNVE, ATRAVES DA

SECRETARIA DE SAUDE DO MUNICIPIO Data do Certame: 27/02/2019 às 08:30

Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRA

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Guarabira

Documento TCE nº: 12104/19 Número da Licitação: 00016/2019 Modalidade: Pregão Presencial Tipo: Compras e Serviços Tipo de Compra ou Serviço: Outros

**Objeto:** Aquisições parceladas de Carnes e Peixe diversas para atendimento de diversos setores da Administração / complementação

da Merenda Escolar e outros

Data do Certame: 28/02/2019 às 14:15

Local do Certame: RUA SOLÓN DE LUCENA, 26 CENTRO,

GUARABIRA PB

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração

Documento TCE nº: 12137/19 Número da Licitação: 00266/2018 Modalidade: Pregão Presencial Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

**Objeto:** REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE GASES MEDICINAIS, DESTINADO AO COMPLEXO HOSPITALAR

CLEMENTINO FRAGA - CHCF. **Data do Certame:** 28/02/2019 às 09:00

Local do Certame: CENTRAL DE COMPRAS DO ESTADO DA

PARAÍBA

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José da Lagoa Tapada

Documento TCE nº: 12138/19 Número da Licitação: 00001/2019 Modalidade: Tomada de Preço Tipo: Obras e Serviços de engenharia

**Objeto:** Contratação de Empresa Especializada para: Recapeamento asfáltico em vias públicas urbanas conforme Proposta: 33429/2018 - Convênio: 866221/2018, no município de São Jose da Lagoa

Tapada/PB

Data do Certame: 11/03/2019 às 09:00

Local do Certame: SALA DE REUNIÃO DA CPL - NA PREFEITURA

MUNICIPAL

Valor Estimado: R\$ 366.920,33

#### Errata

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 16/01/2019: Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Curral de Cima

Documento TCE nº: 02693/19





Número da Licitação: 00001/2019 Modalidade: Chamada Pública

**Objeto:** Aquisição de gêneros alimentícios diretamente da Agricultura Familiar e do Empreendedor Familiar Rural conforme §1º do art. 14 da Lei n.º 11.947/2009, Resolução CD/FNDE nº 26, de 17 de Junho de 2013 e Resolução CD/FNDE nº 4, de 02 de Abril de 2015.

#### Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 22/01/2019:

Jurisdicionado: Tribunal de Justiça Documento TCE nº: 03980/19 Número da Licitação: 00002/2019 Modalidade: Pregão Eletrônico

**Objeto:** Contratação de empresa especializada no fornecimento de papel A4 para ressuprimento do estoque do almoxarifado deste Poder Judiciário, através de Sistema de Registro de Preço, conforme especificações constantes deste Termo de Referência.

#### Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 29/01/2019:

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São João do Cariri

Documento TCE nº: 05375/19 Número da Licitação: 00006/2019 Modalidade: Pregão Presencial

**Objeto**: AQUISIÇÃO DE FRUTAS E VERDURAS DESTINADAS A DIVERSAS SECRETARIAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO

JOÃODO CARIRI.

#### Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 05/02/2019:

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Assistencia Social de Campina

Grande

Documento TCE nº: <u>07416/19</u> Número da Licitação: <u>25006/2019</u> Modalidade: Pregão Presencial

**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALZADA NOS SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS 1.0, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS UNIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 08/02/2019:

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alhandra

Documento TCE nº: <u>08743/19</u> Número da Licitação: 00008/2019 Modalidade: Pregão Presencial

Objeto: LOCAÇÃO DE VEÍCULO DESTINADOS A TRANSPORTAR

ESTUDANTES PARA ESCOLAS DESTE MUNICÍPIO.

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 18/02/2019: Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santana de Mangueira

Documento TCE nº: 11428/19 Número da Licitação: 00001/2019 Modalidade: Pregão Presencial

**Objeto:** Contratação de empresa para fornecimento de equipamentos e material permanente, para atender a unidade básica de saúde de

Santana de Mangueira- PB.,